



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

III

Série

Número 2

## RELAÇÕES DE TRABALHO

### Sumário

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

#### Regulamentação do Trabalho

##### Despacho:

“ A Tâmega/ Zagope, Construção Civil, A.C.E” - Autorização de Laboração Contínua. 2

##### Portarias de Extensão:

Portaria de Extensão do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESAHT-Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e Outros-Alteração Salarial. .... 2

Pe dos CCT para os Consultórios Médicos, Policlínicas e Estabelecimentos Similares. 2

Aviso para PE do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira - Para os Profissionais ao Serviço de Empresas Não Pertencentes ao Sector de Camionagem de Carga da Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial e Cláusulas de Expressão Pecuniária. .... 3

Aviso para PE do CCT entre a AEEP - Assoc. de Estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo e a FENPROF - Feder. Nacional dos Professores e Outros. 3

##### Convenções Colectivas de Trabalho:

CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira - Para os Profissionais ao Serviço de Empresas Não Pertencentes ao Sector de Camionagem de Carga da Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial e Cláusulas de Expressão Pecuniária. .... 3

CCT entre a AEEP - Assoc. de Estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo e a FENPROF - Feder. Nacional dos Professores e Outros. .... 4

CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT - Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma Liga e a FEPCES-Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros-Integração em Níveis de Qualificação. .... 37

## SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

**Regulamentação do Trabalho****Despachos:****“A Tâmega/ Zagope, Construção Civil, A.C.E.”- Autorização de Laboração contínua.**

Autorização para Adopção de Período de Laboração com Amplitude Superior aos Limites Normais.

A “A TÂMEGA/ZAGOPE, Construção Civil, A.C.E.”, com sede na Rua do Ribeirinho de Baixo, n.º 8 A- 2.º E, no Funchal, NIPC 511 107 730, requereu autorização para adoptar período de laboração entre as 20 horas e as 05 horas, de Segunda a Sexta-Feira, até o final da obra “Nova Ligação Rodoviária Caniço (Cancela)-Camacha (Nogueira - 1.ª Fase - Túneis)”, com prazo de execução de 26 meses, sendo a data de consignação 10 de Setembro de 2001.

Fundamenta o pedido na necessidade de um segundo turno para poder cumprir o prazo estipulado para a empreitada.

Tendo em consideração a razão invocada e uma vez que não existem impedimentos previstos na respectiva regulamentação colectiva de trabalho, ou quaisquer outros, estão reunidos os pressupostos que justificam a requerida autorização.

Assim, ao abrigo do n.º 4, do artigo 26.º, do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 Setembro, fica a “A TÂMEGA/ZAGOPE, Construção Civil, A.C.E.”, autorizada a adoptar o período de laboração pretendido, ou seja, das 20 horas às 05 horas de Segunda a Sexta-Feira, até ao fim do prazo para execução da referida empreitada.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 18 de Dezembro de 2001.-O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, aos 18 de Dezembro de 2001. - O Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, Luís Manuel Santos Costa.

**Portarias de Extensão:****Portaria de Extensão do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESAHT-Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e Outros-Alteração Salarial.**

Na I Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 44, de 29 de Novembro de 2001, foi publicada e posteriormente transcrita na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 1, de 2 de Janeiro de 2002, a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 2002, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

**Artigo 1.º**

As disposições constantes do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESAHT-Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e Outros-Alteração Salarial, publicado no BTE, I Série, n.º 44, de 29 de Novembro de 2001, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 2002, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;
- aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

**Artigo 2.º**

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Maio de 2001.

2 - As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de duas.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 17 de Janeiro de 2002. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

**Pe dos CCT para os Consultórios médicos, Policlinicas e Estabelecimentos Similares.**

Os Contratos Colectivos de Trabalho referidos em epígrafe foram publicados nos B.T.E, I Série, n.º 27, de 22/7/2001, e n.º 31 de 22/8/2001 e posteriormente transcritos no JORAM, III Série, n.º 17, de 3/9/2001 e JORAM, III Série, n.º 19 de 1/10/2001.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista a justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, e do art.º 29 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 17, de 3 de Setembro de 2001 e JORAM, III Série, n.º 19 de 1 de Outubro de 2001, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte.

#### Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a APAC-Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES-Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros-Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, I Série, n.º 27, de 22 de Julho de 2001, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 17, de 3 de Setembro de 2001, do CCT entre a APAC - Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração Salarial e Outras, publicado no B.T.E., I Série n.º 31 de 22 de Agosto de 2001, transcrito no JORAM, III Série, n.º 19 de 1 de Outubro de 2001. São estendidas na Região Autónoma da Madeira a todas as entidades patronais, que prossigam as actividades económicas incluídas na CAE-REV.2-p.8512-8513 (consultórios médicos, policlínicas, medicina dentária e odontologia) e aos trabalhadores ao serviço, das profissões e categorias previstas ou análogas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias.

#### Artigo 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - A presente portaria produz efeitos, quanto às tabelas salariais constantes dos CCT referidos, desde 1 de Janeiro de 2001, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais e iguais no máximo de cinco.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 17 de Janeiro de 2002.- O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

#### **Aviso para PE do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira - Para os Profissionais ao serviço de Empresas Não Pertencentes ao Sector de Camionagem de Carga da Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial e Cláusulas de Expressão Pecuniária.**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

- a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical outorgante.
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias subsequentes ao da publicação do Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 17 de Janeiro de 2002.- O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

#### **Aviso para PE do CCT entre a AEEP - Assoc. de Estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo e a FENPROF - Feder. Nacional dos Professores e Outros.**

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2001 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 17 de Janeiro de 2002. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

#### **Convenções Colectivas de Trabalho:**

#### **CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira - Para os Profissionais ao Serviço de Empresas Não Pertencentes ao Sector de Camionagem de Carga da Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial e Cláusulas de Expressão Pecuniária.**

##### Cláusula 1.ª

##### **(Área e âmbito)**

Este Contrato Colectivo de Trabalho aplica-se na Região Autónoma da Madeira e obriga, por um lado, as empresas que, não tendo por actividade principal camionagem de carga, sejam filiadas na Associação Comercial e Industrial do Funchal e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais previstas neste instrumento, filiados no Sindicato outorgante.

##### Cláusula 2.ª

##### **(Vigência e Processo de Denúncia )**

1 - O presente Contrato Colectivo de Trabalho entra em vigor após a sua publicação, nos mesmos termos das Leis, e, vigorará por um período de dois anos.

2 - Porém, a Tabela Salarial vigorará por um período de doze meses.

3 - A denúncia do clausulado só poderá ser feita decorridos vinte meses de vigência.

4 - A denúncia da Tabela Salarial só poderá ser feita decorridos dez meses de vigência.

5 - Em qualquer dos casos a denúncia será acompanhada obrigatoriamente de proposta de revisão.

6 - O texto da denúncia, a proposta de revisão e restante documentação serão enviados à outra parte, por carta registada com aviso de recepção ou protocolo.

7 - A contraparte deverá enviar à parte denunciante uma resposta escrita até trinta dias após a recepção da proposta.

8 - A parte denunciante poderá dispor de dez dias para examinar a resposta.

9 - Da proposta e resposta serão enviadas cópias à Secretaria Regional dos Recursos Humanos.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### **(Alojamento e subsídio de refeição para deslocações)**

1 - Os Trabalhadores cuja deslocação em serviço abranja o período convencionalmente fixado para o almoço ou se prolongue para além das 21 horas têm direito a um subsídio por refeição no valor de 3,00 Euros (três euros).

2 - Mantém a redacção em vigor

3 - Mantém a redacção em vigor

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### **(Abono para falhas)**

Os Trabalhadores que exerçam, cumulativamente com as suas funções de cobrança têm direito a 16,60 Euros (dezasseis euros e sessenta cêntimos) mensais a título de abono para falhas.

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### **(Diuturnidades)**

Aos trabalhadores abrangidos é atribuída uma diuturnidade no valor de 13,00 Euros (teze euros) mensais, por cada cinco anos de serviço na empresa, até ao máximo de cinco diuturnidades.

### **ANEXO III**

#### **TABELA SALARIAL**

Categorias Profissionais	Remunerações
Motorista de Pesados de Mercadorias	437,05 Euros
Motorista de Ligeiros de Mercadorias	405,92 Euros
Ajudante de Motorista	349,16 Euros

A Tabela Salarial produz efeitos retroactivos a 1 de Julho de 2001.

Funchal, 6 de Dezembro de 2001.

Pel' Associação Comercial e Industrial do Funchal.

(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 27 de Dezembro de 2001.

Depositado em 7 de Janeiro de 2002, a fl<sup>as</sup> 5 verso do livro n.º 2, com o n.º 1/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

### **CCT entre a AEEP - Assoc. de Estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo e a FENPROF - Feder. Nacional dos Professores e Outros.**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito**

O presente contrato colectivo de trabalho é aplicável em todo o território nacional, aos contratos de trabalho celebrados entre os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, representados pela Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo (AEEP) e os trabalhadores ao seu serviço, representados ou não pelas associações sindicais outorgantes.

Entende-se por estabelecimento de ensino particular as instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas privadas em que se ministre ensino colectivo a mais de cinco alunos ou em que se desenvolvam actividades regulares de carácter educativo.

##### **Artigo 2.º**

##### **Vigência, denúncia e revisão**

1 - O presente contrato entra em vigor nos termos da lei e vigorará até ser substituído por novo Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho.

2 - As tabelas salariais e as restantes cláusulas com expressão pecuniária têm o seu início de vigência a 1 de Outubro de 2001 e vigorarão por um período de 12 meses.

3 - Por denúncia entende-se a apresentação de uma proposta de revisão à parte contrária, que poderá ter lugar decorridos que sejam 10 meses sobre a data do início de vigência do contrato no respeitante à matéria de expressão pecuniária.

4 - A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos, contados a partir da data da sua recepção.

5 - As negociações iniciar-se-ão até 15 dias após o termo do prazo estabelecido no número anterior.

##### **Artigo 3.º**

##### **Manutenção de regalias**

Com salvaguarda do entendimento do que este contrato colectivo de trabalho representa, no seu todo, um tratamento mais favorável, da sua aplicação não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, nomeadamente a suspensão, redução ou extinção de quaisquer regalias existentes à data da sua entrada em vigor e não expressamente alteradas ou revogadas por este mesmo contrato.

## CAPÍTULO II

### Direitos, deveres e garantias das partes

#### Artigo 4.º

##### Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir, na íntegra, o presente contrato;
- b) Não impedir nem dificultar a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes sindicais ou delegados sindicais, membros de comissões de trabalhadores e representantes nas instituições de previdência;
- c) Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria profissional;
- d) Prestar aos organismos competentes, nomeadamente departamentos oficiais e associações sindicais, todos os elementos relativos ao cumprimento do presente contrato;
- e) Instalar os seus trabalhadores em boas condições de higiene e segurança;
- f) Dispensar das actividades profissionais os trabalhadores que sejam dirigentes ou delegados sindicais, quando no exercício de funções inerentes a estas qualidades, dentro dos limites previstos na lei;
- g) Proporcionar, sem prejuízo do normal funcionamento do estabelecimento, o acesso a cursos de formação, reciclagem e ou aperfeiçoamento que sejam de reconhecido interesse;
- h) Proporcionar aos trabalhadores o apoio técnico, material e documental necessários ao exercício da sua actividade;
- i) Em geral, dar integral cumprimento às disposições legais e convencionais aplicáveis reguladoras das relações de trabalho e às deliberações das comissões legalmente constituídas, respeitando o princípio da aplicação do tratamento mais favorável para o trabalhador, dentro dos limites legalmente fixados;
- j) Passar certificados de tempo de serviço conforme a legislação em vigor;
- k) Conceder o tempo necessário à realização de exame médico anual, devidamente comprovado devendo o mesmo ter lugar em período não lectivo.

#### Artigo 5.º

##### Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as obrigações emergentes deste contrato;
- b) Exercer, com competência, zelo e dedicação, as funções que lhes sejam confiadas;
- c) Acompanhar, com interesse, a aprendizagem dos que ingressam na profissão, designadamente no caso dos trabalhadores com actividades pedagógicas, bem como a assistência a aulas e salas de estudo dadas por aqueles, sem agravamento do período normal de trabalho;
- d) Prestar informações, oralmente ou por escrito, sobre alunos segundo o que lhe for definido no órgão pedagógico da escola;
- e) Prestar informações, oralmente ou por escrito, desde que solicitadas, acerca dos cursos de reciclagem ou de formação referidos na alínea g) do artigo 4.º, até 30 dias após o termo do respectivo curso;
- f) Abster-se de aconselhar ou, por qualquer forma dar parecer aos alunos do estabelecimento relativamente à hipótese de uma eventual transferência dos alunos, desde que tal hipótese não haja sido considerada em reunião do

- g) conselho de turma ou do Conselho escolar;
- g) Proceder a um exame médico anual, utilizando para isso o tempo obrigatório cedido pela entidade patronal e apresentar a respectiva prova de acordo com a alínea k) do artigo 4.º;
- h) Abster-se de atender particularmente alunos que nesse ano se encontrem matriculados no estabelecimento, no que respeita aos psicólogos;
- i) Zelar pela preservação e uso adequado das instalações e equipamentos;
- j) Colaborar com todos os intervenientes no processo educativo, favorecendo a criação e o desenvolvimento de relações de respeito mútuo, especialmente entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente;
- l) Participar empenhadamente em acções de formação profissional contínua.

#### Artigo 5.º-A

##### Deveres profissionais específicos dos docentes

1 - São deveres profissionais específicos dos docentes:

- a) Gerir o processo de ensino/aprendizagem no âmbito dos programas definidos e das directivas emanadas do órgão de direcção pedagógica do estabelecimento;
- b) Aceitar até ao fim do ano escolar e sempre sem agramento do horário normal de trabalho os serviços de aulas ou exames que tenham deixado de ser assegurados por elementos do corpo docente impedidos deste facto em serviço oficial ou sindical, mesmo referentes a turmas que hajam leccionado;
- c) Aceitar a nomeação para serviço de exames, segundo a legislação aplicável;
- d) Acompanhar, dentro do seu horário, a título de assistência pedagógica, os seus alunos em exames oficiais;
- e) Assistir a quaisquer reuniões escolares marcadas pela direcção do estabelecimento, desde que a marcação obedeça, cumulativamente, às seguintes condições:

Respeitar o horário do professor em outros estabelecimentos de ensino nos quais preste serviço;

Não colidir com obrigações inadiáveis, quer legitimamente assumidas pelos trabalhadores enquanto professores quer resultantes da participação em organismos sindicais e instituições de previdência ou que consistam no cumprimento de deveres cívicos;

- f) Aceitar sem prejuízo do seu horário de trabalho, o desempenho de funções em estruturas de apoio educativo, bem como tarefas relacionadas com a organização da actividade escolar;
- g) Participar por escrito, em cada ano lectivo, à entidade respectiva, a pretensão de leccionar particularmente alunos que estejam ou hajam estado, nesse mesmo ano, matriculados no estabelecimento e abster-se de leccionar particularmente os seus próprios alunos;

2 - O docente incumbido de realizar as actividades referidas na alínea b) do número anterior deve ser avisado, pelo menos, no dia anterior ao início das mesmas, desde que as ausências seja previsivas.

#### Artigo 6.º

##### Garantias dos trabalhadores

É vedado à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos colegas;

- c) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo quando a transferência não causa ao trabalhador prejuízo sério ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento, devendo nestes casos a entidade patronal custear sempre as despesas feitas pelo trabalhador que sejam directamente impostas pela transferência;
- d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoas por ela indicadas;
- e) Impedir a eficaz actuação dos delegados sindicais que seja exercida dentro dos limites estabelecidos neste contrato e na legislação geral competente, designadamente o direito de afixar no interior do estabelecimento e em local apropriado para o efeito, reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição;
- f) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou estabelecimentos fornecimento de bens ou prestação de serviço aos seus trabalhadores;
- g) Impedir a presença, no estabelecimento dos trabalhadores investidos de funções sindicais em reuniões de cuja realização haja sido previamente avisada, nos termos da lei sindical;
- h) Baixar a categoria profissional aos seus trabalhadores;
- i) Forçar qualquer trabalhador a cometer actos contrários à sua deontologia profissional;
- j) Faltar ao pagamento pontual das remunerações na forma devida;
- l) Lesar os interesses patrimoniais do trabalhador;
- m) Ofender a honra e dignidade do trabalhador;
- n) Advertir, admoestar ou censurar em público qualquer trabalhador, em especial perante alunos e respectivos familiares;
- o) Interferir em quaisquer aspectos de actividade pedagógica, sem prejuízo da orientação e verificação que competem à direcção pedagógica respectiva;
- p) Impor a obrigação de leccionar em instalações que tenham sido reprovadas pelo ME;
- q) Despedir e readmitir um trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- r) Prejudicar o trabalhador em direitos ou regalias já adquiridos, no caso de o trabalhador transitar entre estabelecimentos de ensino que à data da transferência pertençam, ainda que apenas em parte, à mesma entidade patronal, singular ou colectiva.

#### Artigo 7.º

##### Transmissão e extinção do estabelecimento

1 - Em caso de transmissão de exploração os contratos de trabalho continuam com a entidade patronal adquirente.

2 - Se, porém, os trabalhadores não preferirem que os seus contratos continuem com a entidade patronal adquirente, poderão os mesmos manter-se com a entidade transiente se esta continuar a exercer a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento, desde que haja vagas.

3 - A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado desde que os respectivos direitos sejam reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.

4 - Para os efeitos do disposto no número anterior, deverá o adquirente durante os 30 dias anteriores à transmissão, manter afixado um aviso nos locais de trabalho e levar ao conhecimento dos trabalhadores ausentes, por meio de carta registada com aviso de recepção a endereçar para os domicílios conhecidos ou estabelecimento, que devem reclamar os seus créditos.

5 - No caso de o estabelecimento cessar a sua actividade, a entidade patronal pagará aos trabalhadores as indemnizações previstas na lei, salvo em relação àqueles que, com o seu acordo, a entidade patronal transferir para outra firma ou estabelecimento, aos quais deverão ser garantidas, por escrito, pela empresa cessante e pela nova, todos os direitos decorrentes da sua antiguidade naquela cuja actividade haja cessado.

6 - Quando se verifique a extinção de uma secção de um estabelecimento de ensino e se pretenda que os trabalhadores docentes sejam transferidos para outra secção na qual o serviço docente tenha de ser prestado em condições substancialmente diversas, nomeadamente no que respeita a estatuto jurídico ou pedagógico, terão os trabalhadores docentes direito a rescindir os respectivos contratos de trabalho, com direito às indemnizações referidas no número anterior.

#### Artigo 8.º

##### Mapas de pessoal

1 - As entidades patronais serão obrigadas a elaborar e a remeter os mapas do seu pessoal, nos termos da lei.

2 - As entidades patronais afixarão em lugar bem visível do local de trabalho cópia integral dos mapas referidos, assinada e autenticada nos mesmos termos do original.

### CAPÍTULO III

#### Direitos sindicais dos trabalhadores

#### Artigo 9.º

##### Direito à actividade sindical no estabelecimento

1 - Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no estabelecimento, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais do estabelecimento.

2 - À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço, desde que esta se desenvolva nos termos da lei.

3 - Entende-se por comissão sindical de estabelecimento a organização dos delegados sindicais desse estabelecimento.

4 - Entende-se por comissão intersindical de estabelecimento a organização dos delegados sindicais de diversos sindicatos no estabelecimento.

5 - Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior do estabelecimento e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do normal funcionamento do estabelecimento.

6 - Os dirigentes sindicais ou seus representantes, devidamente credenciados, podem ter acesso às instalações do estabelecimento, desde que seja dado conhecimento prévio à entidade patronal ou seu representante do dia, hora e assunto a tratar.

#### **Artigo 10.º**

##### **Número de delegados sindicais**

1 - O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos no artigo 11.º é o seguinte:

- a) Estabelecimento com menos de 50 trabalhadores sindicalizados - 1;
- b) Estabelecimento com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados - 2;
- c) Estabelecimento com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados - 3;
- d) Estabelecimento com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados - 6.

2 - Nos estabelecimentos a que se refere a alínea a) do número anterior, seja qual for o número de trabalhadores sindicalizados ao serviço, haverá sempre um delegado sindical com direito ao crédito e horas previsto no artigo 11.º.

#### **Artigo 11.º**

##### **Tempo para o exercício das funções sindicais**

1 - Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas não inferior a oito ou cinco mensais conforme se trate ou não de delegado que faça parte da comissão intersindical, respectivamente.

2 - O crédito de horas estabelecido no número anterior respeita ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

3 - Os delegados sempre que pretendam exercer o direito previsto neste artigo deverão comunicá-lo à entidade patronal ou aos seus representantes, com a antecedência, sempre que possível, de quatro horas.

4 - O dirigente sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito não inferior a quatro dias por mês, que contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

5 - Os trabalhadores dispõem de um crédito anual de seis dias úteis, que contam, para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, para frequentarem cursos ou assistirem a reuniões, colóquios, conferências e congressos convocados pelas associações sindicais que os representam.

6 - Quando pretendam exercer o direito previsto no n.º 5, os trabalhadores deverão comunicá-lo à entidade patronal ou aos seus representantes, com a antecedência mínima de um dia.

#### **Artigo 12.º**

##### **Direito de reunião nas instalações do estabelecimento**

1 - Os trabalhadores podem reunir-se nos respectivos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou de 50 trabalhadores do respectivo estabelecimento, ou do delegado da comissão sindical ou intersindical.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até ao limite de quinze horas em cada ano, desde que assegurem serviços de natureza urgente.

3 - Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal respectiva ou a quem a represente, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar no local reservado para esse efeito a respectiva convocatória.

4 - Os dirigentes das organizações sindicais representativas dos trabalhadores do estabelecimento podem participar nas reuniões, mediante comunicação dirigida à entidade patronal ou seu representante, com a antecedência mínima de seis horas.

5 - As entidades patronais cederão as instalações convenientes para as reuniões previstas neste artigo.

#### **Artigo 13.º**

##### **Cedência de instalações**

1 - Nos estabelecimentos com 100 ou mais trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, a título permanente, um local situado no interior do estabelecimento ou na sua proximidade e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

2 - Nos estabelecimentos com menos de 100 trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

#### **Artigo 14.º**

##### **Atribuição de horário a dirigentes e a delegados sindicais**

1 - Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais poderão solicitar à direcção do estabelecimento de ensino a sua dispensa total ou parcial de serviço enquanto membros daqueles corpos gerentes.

2 - Para os membros das direcções sindicais de professores serão organizados horários nominais de acordo com as sugestões apresentadas pelos respectivos sindicatos.

3 - Na elaboração dos horários a atribuir aos restantes membros dos corpos gerentes das associações sindicais de professores e aos seus delegados sindicais ter-se-ão em conta as tarefas por eles desempenhadas no exercício das respectivas actividades sindicais.

#### **Artigo 15.º**

##### **Quotização sindical**

1 - Mediante declaração escrita do interessado, as entidades empregadoras efectuarão o desconto mensal das quotizações sindicais nos salários dos trabalhadores e remetê-las-ão às associações sindicais respectivas até ao dia 10 de cada mês.

2 - Da declaração a que se refere o número anterior constará o valor das quotas e o sindicato em que o trabalhador se encontra inscrito.

3 - A declaração referida no n.º 2 deverá ser enviada ao sindicato e ao estabelecimento de ensino respectivo podendo a sua remessa ao estabelecimento de ensino ser feita por intermédio do sindicato.

4 - O montante das quotizações será acompanhado dos mapas sindicais utilizados para este efeito, devidamente preenchidos, donde consta o nome do estabelecimento de ensino, o mês e ano a que se referem as quotas, o nome dos trabalhadores por ordem alfabética, o número de sócio do sindicato, o vencimento mensal e a respectiva quota, bem como a sua situação de baixa ou cessação do contrato, se for caso disso.

### Artigo 16.º

#### Greve

Os direitos e obrigações respeitantes à greve serão aqueles que, em cada momento, se encontrem consignados na lei.

## CAPÍTULO IV

### Admissão e carreiras profissionais

#### Artigo 17.º

#### Profissões, categorias profissionais e promoção

1 - Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.

2 - Quando algum trabalhador exercer com carácter de regularidade funções inerentes a diversas categorias profissionais, ser-lhe-á devida a retribuição fixada para a categoria mais elevada.

3 - A pedido das associações sindicais ou patronal, dos trabalhadores ou entidades patronais interessadas, ou ainda oficiosamente, poderá a comissão constituída nos termos do artigo 64.º criar novas profissões ou categorias profissionais, as quais farão parte integrante da presente convenção após publicação no Boletim de Trabalho e Emprego.

4 - A deliberação da comissão que cria a nova profissão ou categoria profissional deverá obrigatoriamente determinar o respectivo nível na tabela de remunerações mínimas.

5 - Sempre que as entidades patronais, e salvo o disposto no anexo II desta convenção quanto a promoções automáticas, tenham necessidade de promover trabalhadores deverão ter em consideração as seguintes referências: maior competência profissional, melhores habilitações técnico-profissionais, melhores habilitações académicas e maior antiguidade.

### Artigo 18.º

#### Período experimental

1 - A admissão dos trabalhadores considera-se feita a título experimental por um período não superior a 30 dias, salvo para os trabalhadores com funções pedagógicas para os quais, mediante acordo escrito, poderá ser elevado até seis meses.

2 - Decorrido o período experimental, a admissão considerar-se-á definitiva, contando-se a antiguidade dos trabalhadores desde o início do período experimental.

3 - Durante o período experimental qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio nem alegação de causa justa, não havendo lugar a nenhuma compensação nem indemnização.

4 - Não se aplica o disposto nos n.ºs 1 e 3 anteriores, entendendo-se que a admissão é desde o início definitiva quando o trabalhador seja admitido por iniciativa da entidade patronal tendo, para isso, rescindido o contrato de trabalho anterior.

### Artigo 19.º

#### Contrato a Termo

1 - A admissão de um trabalhador por contrato a termo só é permitida nos termos da lei.

2 - Será considerada nula e de nenhum efeito, por iludir as disposições dos contratos sem termo, a celebração de contratos a termo, entre as entidades patronais e trabalhadores sujeitos ao presente contrato, se forem celebrados com trabalhadores que anteriormente estivessem vinculados à mesma entidade patronal através de contrato por tempo indeterminado.

3 - A cessação por motivo não imputável ao trabalhador de um contrato de trabalho a termo que tenha durado mais de 12 meses impede uma nova admissão a termo certo ou incerto para o mesmo posto de trabalho antes de decorridos 6 meses.

4 - Os direitos e deveres dos trabalhadores com contrato a termo são iguais aos trabalhadores com contrato sem termo, salvo as especificidades inerentes ao contrato.

5 - O contrato de trabalho a termo tem de ser sempre reduzido a escrito e dele constar, nomeadamente, os elementos de identificação, categoria profissional, vencimento, local e horário de trabalho, início e termo do contrato, prazo estipulado, motivo justificativo da sua celebração nos termos da lei vigente e da data de celebração.

6 - No termo dos prazos máximos estabelecidos na lei para este tipo de contrato o mesmo passará a contrato sem termo, salvo se até oito dias antes do termo deste prazo a entidade patronal comunicar por escrito ao trabalhador a sua caducidade.

7 - A celebração sucessiva e ou intervalada de contratos de trabalho a termo, entre as mesmas partes, para o exercício das mesmas funções ou para satisfação das mesmas necessidades do empregador determina a conversão automática da relação jurídica em contrato sem termo.

8 - Exceptua-se do número anterior a contratação a termo com fundamento para:

a) Actividade sazonais;

b) Execução de uma tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro.

9 - Em igualdade de condições, aos trabalhadores que prestam serviço no estabelecimento de ensino com contratos a termo será dada preferência para idênticas funções nas admissões para o quadro permanente.

## CAPÍTULO V

## Duração e Organização do Trabalho

## Artigo 20.º

## Período normal de trabalho para os trabalhadores com funções docentes

1 - Para os trabalhadores com funções docentes, o período normal de trabalho semanal é o seguinte:

- Educador de infância - vinte e cinco horas de trabalho lectivo, mais duas horas de coordenação, mais três horas de preparação de actividades na escola;
- Professor do 1.º ciclo do ensino básico - vinte e cinco horas de trabalho lectivo semanais, mais três horas de coordenação;
- Professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário e nos estabelecimentos de ensino de línguas - vinte e duas e duas e cinco horas lectivas semanais, mais quatro horas mensais destinadas a reuniões;
- Professor e educador de infância de educação e ensino especial - vinte e duas horas, mais três semanais, sendo estas exclusivamente destinadas à preparação de aulas;
- Professor de ensino de línguas em cursos extracurriculares vinte e cinco horas de presença, para um máximo de vinte e duas horas de aulas, sendo o valor de retribuição/hora encontrado segundo a fórmula seguinte:

14 x retribuição mensal/52 x horário semanal

2 - O tempo de serviço prestado desde que implique permanência obrigatória na escola para além dos limites previstos no número anterior com excepção das reuniões de avaliação, do serviço de exames e de uma reunião trimestral com encarregados de educação será pago nos termos do artigo 43.º

3 - Os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não poderão ter um horário lectivo superior a trinta e três horas, ainda que leccionem em mais de um estabelecimento de ensino.

4 - O não cumprimento do disposto no número anterior constitui justa causa de rescisão do contrato, quando se dever à prestação de falsas declarações ou à não declaração da situação de acumulação pelo professor.

## Artigo 21.º

## Redução do horário lectivo dos docentes com funções especiais

1 - Quando nos estabelecimentos de ensino aos professores sejam distribuídas funções de directores de turma, delegados de grupo ou disciplina ou outras funções de coordenação pedagógica os respectivos horários serão reduzidos no mínimo de duas horas.

2 - No caso da aplicação do novo desenho curricular do ensino básico e ensino secundário, aprovado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2001 e 7/2001, de 18 de Janeiro, as reduções previstas no número anterior corresponderão a dois períodos de quarenta e cinco minutos ou a um de noventa minutos.

3 - As horas referidas no número anterior fazem sempre parte do horário de trabalho lectivo normal, não podendo ser consideradas como extraordinárias se este exceder o limite de vinte e duas horas previsto no artigo 20.º

## Artigo 22.º

## Período normal de trabalho dos outros trabalhadores

1 - Para os trabalhadores não abrangidos pelos artigos 20.º e 21.º é o seguinte o período normal de trabalho semanal:

- Psicólogos** - trinta e cinco horas, sendo vinte e três de atendimento directo.  
Por atendimento directo entende-se todas as actividades com as crianças, os pais e os técnicos que se destinam à observação, diagnóstico, aconselhamento e terapia. As restantes doze horas destinam-se à preparação das actividades de intervenção psicológica, bem como à formação contínua e actualização científica do psicólogo. Este trabalho poderá por acordo ser prestado fora do estabelecimento;
- Fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional** - no ensino normal, vinte e cinco horas de atendimento directo e cinco horas destinadas a reuniões e coordenação do trabalho; na educação e ensino especial, vinte e duas horas de atendimento directo e três horas destinadas a reuniões e programação de trabalho;
- Técnico de serviço social** - trinta e cinco horas, sendo trinta horas de intervenção directa. As restantes cinco horas destinam-se à preparação de actividades, bem como à formação contínua e a actualização;
- Auxiliar pedagógico do ensino especial** - trinta e cinco horas, sendo vinte e cinco de trabalho directo com crianças, mais dez horas de preparação de actividades, reuniões e contacto com os encarregados de educação;
- Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação** - trinta e cinco horas, sendo trinta horas de trabalho directo com os utentes, mais cinco horas de preparação de actividades, reuniões e contactos com encarregados de educação;
- Enfermeiros** - trinta e cinco horas;
- Restantes trabalhadores** - trinta e oito horas.

2 - Sem prejuízo de horários mais favoráveis, as horas constantes no número anterior serão distribuídas por cinco dias.

3 - O período de trabalho diário dos empregados de escritório não poderá iniciar-se antes das 8 horas e 30 minutos nem terminar depois das 24 horas.

4 - Para os motoristas e vigilantes adstritos ao serviço de transportes de alunos poderá ser ajustado um horário móvel entre cada trabalhador e a entidade patronal respectiva, segundo as necessidades do estabelecimento. Os vigilantes adstritos aos transportes têm um horário idêntico aos motoristas, sem prejuízo do previsto na alínea f) do n.º 1.

5 - A redução de duas horas no período normal de trabalho dos trabalhadores referidos na alínea g) pode ser realizada, conforme o entendimento da entidade patronal, de uma das seguintes formas:

- Pela redução efectiva semanal de duas horas de trabalho, conforma as conveniências de funcionamento do estabelecimento de ensino;
- Através da concessão de um crédito de um dia por mês num total de 11 dias por ano, a ser concedido pela entidade patronal durante o ano lectivo, de acordo com as conveniências de funcionamento de cada estabelecimento de ensino.

6 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, contam-se todos os dias úteis.

7 - O tempo referido na alínea b) do n.º 5 considera-se com tempo de trabalho efectivo.

### Artigo 23.º

#### Regras quanto à elaboração do horário dos docentes

1 - Aos docentes será assegurado, em cada ano lectivo, um período de trabalho semanal igual àquele que hajam praticado no ano lectivo imediatamente anterior.

2 - A garantia assegurada no número anterior poderá ser reduzida quanto aos professores com número de horas de trabalho semanal superior aos mínimos dos períodos normais definidos no artigo 20.º, mas o período normal de trabalho semanal assegurado não poderá ser inferior a este limite.

3 - Quando não for possível assegurar a um docente o período de trabalho semanal que tivera no ano anterior, em consequência de alteração de currículo ou diminuição do tempo de docência de uma disciplina determinada pelo Ministério da Educação, ser-lhe-á assegurado, o mesmo número de horas de trabalho semanal que no ano transacto, sendo as horas excedentes da sua actividade normal aplicadas em actividades para-escolares a determinar pela direcção do estabelecimento, nomeadamente as previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º - A.

4 - Uma vez atribuído, o horário considera-se em vigor dentro das horas por ele ocupadas até à conclusão do ano escolar e só por acordo entre o professor e a direcção do estabelecimento ou por determinação do Ministério da Educação poderão ser feitas alterações que se repercutam nas horas de serviço do professor.

5 - Se se verificarem alterações que se repercutam nas horas de serviço e daí resultar diminuição do número de horas de docência, o professor deverá completar as suas horas de serviço mediante desempenho de actividades para-escolares a acordar com a direcção do estabelecimento, nos termos previstos no n.º 3 do presente artigo.

6 - A organização do horário dos professores será a que resultar da elaboração dos horários das aulas, tendo-se em conta as exigências do ensino, as disposições legais aplicáveis, o número de programas a leccionar e a consulta aos professores nos casos de horário incompleto.

7 - Os professores que estejam submetidos a horários de ocupação não completa têm prioridade sobre os outros no aumento do horário, desde que possuam os requisitos legais exigidos.

8 - Por cada período de aulas, de manhã, de tarde ou à noite, o professor não poderá ter, dentro de cada estabelecimento, intervalo sem aulas que exceda uma hora, até ao máximo de duas horas semanais.

9 - Qualquer hora de intervalo para além dos limites fixados no número anterior será paga como hora de lição e contará no horário semanal, mas obrigará o docente a exercer durante esse período tarefas inerentes às suas funções, nomeadamente substituir docentes que tenham faltado.

10 - A entidade patronal não poderá impôr ao professor um horário que ocupe os três períodos de aulas, manhã, tarde e noite.

11 - Se por motivo de serviço oficial, de carácter pedagógico e devidamente comprovado, decorrente de obrigações contraídas previamente ao início do ano lectivo, as que lhes sejam impostas independentemente da sua iniciativa, o professor estiver impossibilitado de cumprir o horário estabelecido, poderá exigir a redução, de harmonia com as necessidades daquele serviço.

12 - Os horários lectivos dos docentes abrangidos pela organização curricular aprovada pelos Decretos-Leis n.º 6/2001 e 7/2001, de 18 Janeiro, podem ser organizados nos termos dessa legislação de forma flexível, de acordo com o projecto curricular de cada escola, tendo por referência o tempo lectivo de noventa minutos, que poderá corresponder a dois períodos lectivos de quarenta cinco minutos.

13 - O horário lectivo semanal dos docentes do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário abrangidos pelo número anterior será organizado de acordo com a seguinte tabela:

Horário lectivo (artigo 20.º, n.º 1, alínea c)	Matriz curricular - Decretos-Leis, n.ºs 6/2001 e 7/2001 (blocos de noventa minutos)	
	Tempos lectivos	Tempos para outras actividades
25 horas .....	12,5	1,5
24 horas .....	12	1
23 horas .....	11,5	1
22 horas .....	11	1
21 horas .....	10,5	1
20 horas .....	10	1
19 horas .....	9,5	1
18 horas .....	9	1
17 horas .....	8,5	1
16 horas .....	8	0,5
15 horas .....	7,5	0,5
<15 horas .....	Horas lectivas/2	0,5

14 - O tempo para outras actividades referido na tabela do número anterior será utilizado no desenvolvimento de actividades de coordenação pedagógica ou enriquecimento curricular.

### Artigo 24.º

#### Intervalos de descanso

1 - Nenhum período de trabalho consecutivo poderá exceder quatro ou cinco horas de trabalho, conforme se trate de empregados de escritório ou de outros trabalhadores.

2 - Os intervalos de descanso resultantes da aplicação do número anterior não poderão ser inferiores a uma nem superiores a duas horas.

3 - O previsto nos números anteriores poderá ser alterado mediante acordo expresso do trabalhador.

### Artigo 25.º

#### Trabalho suplementar

1 - É abolido, em princípio, o trabalho suplementar.

2 - Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis se recorrerá ao trabalho suplementar.

3 - O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho suplementar quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.

4 - Quando o trabalhador prestar horas suplementares não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido, pelo menos, onze horas sobre o termo da prestação.

5 - A entidade patronal fica obrigada a assegurar ou a pagar o transporte sempre que o trabalhador preste trabalho suplementar e desde que não existam transportes colectivos habituais.

6 - Sempre que a prestação de trabalho suplementar obrigue o trabalhador a tomar qualquer refeição fora da sua residência, a entidade patronal deve assegurar o seu fornecimento ou o respectivo custo.

#### **Artigo 26.º**

##### **Trabalho nocturno**

Considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 do dia imediato.

Considera-se também trabalho nocturno o prestado depois das 7 horas, desde que em prolongamento de um período de trabalho nocturno.

#### **Artigo 27.º**

##### **Trabalho em dias de descanso semanal ou feriados**

1 - O trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados dá direito ao trabalhador a um dia de descanso completo, num dos três dias úteis seguintes à sua escolha.

2 - O trabalho prestado em cada dia de descanso semanal ou feriado não poderá exceder o período de trabalho normal.

#### **Artigo 28.º**

##### **Substituição de trabalhadores**

1 - Para efeitos de substituição de um trabalhador ausente, as funções inerentes à respectiva categoria deverão ser preferentemente atribuídas aos trabalhadores do respectivo estabelecimento e de entre estes aos que, estando integrados na mesma categoria profissional do trabalhador substituído, não possuam horário completo ou aos que desempenham outras funções a título eventual, salvo incompatibilidade de horário ou recusa do trabalhador.

2 - Se o substituído for professor exigir-se-á ainda ao substituto que possua as habilitações legais referidas.

3 - Na impossibilidade de substituir um trabalhador ausente nos termos previstos no n.º 1 deste artigo, poderá ser celebrado um contrato de trabalho a termo com um trabalhador estranho ao estabelecimento, de acordo com o artigo 19.º

#### **Artigo 29.º**

##### **Efeitos da substituição**

1 - No caso de o trabalhador contratado nos termos do número anterior continuar ao serviço para além do termo do contrato ou se efectivamente se verificar uma vaga no lugar que ocupava, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data de celebração do contrato.

2 - Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria superior à sua para além de 15 dias, salvo em caso de férias de duração superior a este período, terá direito à retribuição que à categoria mais elevada corresponder.

3 - Se a substituição a que alude o número anterior se prolongar por 150 dias consecutivos ou interpolados, no período de um ano direito à retribuição mais elevada não cessa com o regresso do trabalhador substituído.

4 - O trabalhador substituto terá preferência durante um ano, na admissão a efectuar na profissão e na categoria.

5 - O disposto nos números anteriores não prejudica as disposições deste contrato relativas ao período experimental.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Suspensão da prestação de trabalho**

##### **Artigo 30.º**

##### **Descanso semanal**

1 - A interrupção do trabalho semanal corresponderá a dois dias, dos quais um será o domingo e o outro, sempre que possível, o sábado, tendo em conta o disposto nos artigos 20.º e 22.º

2 - Nos estabelecimentos de ensino com actividades ao sábado e nos que possuam regime de internato ou de semi-internato, os trabalhadores necessários para assegurar o funcionamento mínimo dos estabelecimentos no sábado e no domingo terão um destes dias, obrigatoriamente, como de descanso semanal, podendo o dia de descanso complementar a que têm direito ser fixado de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal, com a possibilidade de este dia corresponder a dois meios dias diferentes.

3 - Para os trabalhadores referidos no número anterior que pertençam ao mesmo sector, os sábados ou domingos como dias de descanso obrigatório deverão ser rotativos e estabelecidos através de uma escala de serviços.

##### **Artigo 31.º**

##### **Férias-Princípios gerais**

1 - Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a gozar 22 dias úteis de férias remuneradas em virtude do trabalho prestado no ano civil anterior.

2 - Aos trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar é reconhecido o direito de gozarem férias simultaneamente.

3 - Os períodos de férias não gozadas por motivo de cessação de contrato de trabalho contam sempre para efeitos de antiguidade.

4 - O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.

5 - Quando a admissão ocorrer no 1.º semestre do ano civil o trabalhador terá direito a 11 dias úteis de férias remuneradas nesse ano.

6 - As férias deverão ser gozadas em dias sucessivos ou em dois períodos interpolados, quando tal seja possível, mediante acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.

7 - É vedado à entidade patronal interromper as férias do trabalhador contra a sua vontade depois que este as tenha iniciado, excepto quando exigências imperiosas do estabelecimento o determinarem, caso em que o trabalhador terá direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

8 - Em caso de interrupção de férias, a entidade patronal pagará ainda ao trabalhador os dias de trabalho prestado com acréscimo de 100%.

9 - A interrupção de férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do respectivo período.

10 - O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

### Artigo 31.º - A

#### Direito a férias dos trabalhadores contratados a termo

Os trabalhadores admitidos por contrato a termo cuja duração inicial ou renovada não atinja um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo e efectivo de serviço.

### Artigo 32.º

#### Férias - Trabalhadores com funções pedagógicas

1 - A época de férias dos trabalhadores com funções pedagógicas deverá ser estabelecida no período compreendido entre a conclusão do processo de avaliação final dos alunos e o início do ano escolar, de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.

2 - O tempo compreendido no período referido no número anterior que exceda o tempo de férias, bem como os períodos de Natal, do Carnaval e da Páscoa, fixados oficialmente, apenas poderá ser dedicado a:

- a) Avaliação dos alunos;
- b) Actividades de reciclagem, formação e aperfeiçoamento profissional;
- c) Trabalho de análise e apreciação crítica dos resultados e de planeamento pedagógico;
- d) Prestação de serviço de exames nas condições definidas por lei;
- e) Actividades educacionais de interesse colectivo ou privadas de reconhecido interesse pedagógico.

3 - Não se aplica o disposto nos números anteriores aos trabalhadores com funções pedagógicas dos ensinos infantil, pré-escolar, especial e de cursos com planos próprios não curriculares, seguindo o regime de férias fixado para os trabalhadores sem funções pedagógicas; na medida em que se verifique uma redução significativa do número de alunos, deverá adoptar-se em tais períodos, nos ensinos infantil e especial e em relação aos docentes destes sectores, um regime de rotatividade de modo a conceder-lhes uma semana de interrupção lectiva por ocasião do Natal e da Páscoa.

4 - Os alunos de graus de ensino diferentes dos mencionados no número anterior não poderão ficar a cargo dos trabalhadores aí referidos durante os períodos a que se reporta o n.º 2 deste artigo.

### Artigo 33.º

#### Férias - Outros trabalhadores

1 - O período de férias dos trabalhadores não abrangidos pelo número anterior deverá ser estabelecido de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.

2 - Na falta do acordo previsto no número anterior, compete à entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.

### Artigo 34.º

#### Férias e impedimentos prolongados

1 - No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozadas e respectivo subsídio.

2 - No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que tenha vencido em 1 de Janeiro desse ano, como se estivesse estado ininterruptamente ao serviço, após prestação de três meses de efectivo serviço.

3 - Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique, serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

4 - O chamamento à prestação do serviço militar obrigatório é entendido sempre como impedimento prolongado.

5 - No caso de o trabalhador adoecer ou entrar em período de licença de maternidade durante o período de gozo de férias, serão as mesmas suspensas, desde que o estabelecimento de ensino seja, logo que possível, informado do facto, prosseguindo logo após o impedimento o gozo dos dias de férias compreendidos naquele período, cabendo à entidade patronal na falta de acordo a marcação dos dias de férias não gozados.

### Artigo 35.º

#### Impedimentos prolongados

Quando o trabalhador estiver impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe esteja imputável nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao emprego, à categoria, à antiguidade e demais regalias que por esta convenção ou por iniciativa da entidade patronal lhe estavam a ser atribuídas, mas cessam os direitos e deveres das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

### Artigo 36.º

#### Feriados

1 - São feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro;  
Sexta-Feira Santa;  
25 de Abril;  
1.º de Maio;  
Corpo de Deus;  
10 de Junho;  
15 de Agosto;  
5 de Outubro;  
1 de Novembro;  
1 de Dezembro;  
8 de Dezembro;  
25 de Dezembro.

2 - O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3 - Além destes feriados, serão ainda observados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado municipal do distrito em que se situe o estabelecimento.

4 - Em substituição dos feriados referidos no número anterior, poderá ser observado a título de feriado outro dia em que acordem a entidade patronal e trabalhadores.

### Artigo 37.º

#### Licença sem retribuição

1 - A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição, devendo para este efeito ser previamente ouvida a comissão de trabalhadores ou os delegados sindicais, que se pronunciarão sobre a justeza e oportunidade da pretensão.

2 - O trabalhador conserva o direito ao lugar que se considerará como efectivamente preenchido, e o período de licença sem retribuição conta-se como antiguidade do trabalhador para todos os efeitos derivados da antiguidade.

3 - Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho. No caso de o trabalhador pretender manter o seu direito a benefícios relativamente à caixa de previdência, os respectivos descontos serão, durante a licença, da sua exclusiva responsabilidade.

4 - Durante o período de licença sem retribuição os trabalhadores figurarão no quadro de pessoal.

### Artigo 38.º

#### Faltas-definição

1 - Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 - No caso de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados contando-se estas ausências como faltas na medida em que se perfizerem um ou mais períodos normais diários de trabalho.

3 - Relativamente aos trabalhadores docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário de cursos extracurriculares será tido como um dia de falta a ausência ao serviço por quatro horas lectivas seguidas ou interpoladas, salvaguardando o disposto no n.º 2 do artigo 40.º.

4 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os professores com horário incompleto, relativamente aos quais se contará um dia de falta quando o número de horas lectivas de ausência perfizer o resultado da divisão do número de horas lectivas semanais por cinco.

5 - No caso da aplicação do novo desenho curricular do ensino básico e do ensino secundário aprovado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2001 e 7/2001, de 18 de Janeiro, as faltas dos docentes deverão ser referenciados a períodos de quarenta e cinco inutos.

6 - Aos docentes abrangidos pelo número anterior, a falta a um tempo lectivo com a duração de noventa minutos é contabilizada como correspondendo a duas horas lectivas.

7 - Em relação aos trabalhadores docentes são também consideradas faltas as provenientes da recusa de participação, sem fundamento, na frequência de cursos de aperfeiçoamento ou reciclagem, nos moldes que venham a

ser regulamentados pelo Ministério da Educação e dentro do período em que essas acções venham a ocorrer.

8 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

### Artigo 39.º

#### Faltas justificadas

1 - São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por motivo de acidente ou doença assim como as dadas por motivo de ida inadiável ao médico, desde que devidamente comprovadas;
- b) As dadas durante cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou m situação de união de facto ou de economia comum e de parente ou afim no 1.º grau de linha recta (pais e filhos, por parentesco ou adopção plena, padrastos, enteados, sogros, genros e noras);
- c) As dadas durante dois dias consecutivos por falecimento de outros parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau da linha colateral (avós, bisavós, por parentesco ou afinidade, netos e bisnetos, por parentesco, afinidade ou adopção plena, irmãos consanguíneos ou por adopção plena e cunhados) ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
- d) As dadas por um dia para acompanhamento de funerais das pessoas previstas nas alíneas b) e c), quando o funeral não tiver lugar nos dias de faltas resultantes daquelas alíneas;
- e) As dadas durante 11 dias consecutivos excluindo os dias de descanso intercorrentes, por ocasião do casamento do trabalhador;
- f) As dadas pelo tempo necessário à prestação de serviço militar obrigatório;
- g) As dadas pelo tempo indispensável para prestar assistência inadiável, no caso de doença súbita ou grave do cônjuge, pais, filhos e outros parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;
- h) As dadas pelo tempo indispensável ao desempenho de funções em associações sindicais ou em quaisquer outros organismos legalmente reconhecidos que promovam a defesa dos interesses dos trabalhadores;
- i) As que resultem de motivo de força maior ou em caso fortuito, designadamente em consequência de cataclismo, inundação, tempestade, ou de qualquer outra situação extraordinária que seja impeditiva para a apresentação do trabalhador ao serviço;
- j) As que resultem de imposição legal devidamente comprovada, designadamente de autoria judicial, militar ou policial;
- l) As dadas por motivo de detenção ou prisão preventiva do trabalhador, se não se verificar a prisão efectiva resultante de decisão condenatória;
- m) As dadas pelo tempo necessário para exercer as funções de bombeiro, se como tal o trabalhador estiver inscrito;
- n) As dadas nos dias em que o trabalhador doar sangue;
- o) As dadas para prestação de provas de exames em escolas oficiais ou oficialmente reconhecidas.

2 - As faltas justificáveis, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal, com a antecedência mínima de cinco dias.

3 - Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal, logo que possível.

4 - O não cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo torna as faltas injustificadas.

5 - A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada exigir ao trabalhador a prova dos factos invocados para a justificação.

6 - As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

7 - Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) As dadas nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 deste artigo;
- b) As dadas nos casos previstos na alínea h), salvo disposição legal ou contrária ou tratando-se de faltas por membros de comissões de trabalhadores;
- c) As dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
- d) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo.

8 - Os pedidos de dispensa ou as comunicações de ausência devem ser feitas por escrito em documento próprio e em duplicado, devendo um dos exemplares, depois de visado, ser entregue ao trabalhador.

9 - Os documentos a que se refere o número anterior serão obrigatoriamente fornecidos pela entidade patronal a pedido do trabalhador.

#### Artigo 40.º

##### Faltas injustificadas

1 - As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 - Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos no número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de faltas.

3 - Incorre em infração disciplinar grave o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente com a legação de motivo ou justificação comprovadamente falsa;
- b) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados no período de um ano.

4 - No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação do trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal do trabalho, respectivamente.

5 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário e de cursos extracurriculares que no caso de faltarem injustificadamente a um ou mais tempos lectivos não poderão ser impedidos de leccionar durante os demais tempos lectivos que o seu horário comportar nesse dia.

6 - Consideram-se faltas injustificadas as respeitantes ao n.º 7 do artigo 38.º.

## CAPÍTULO VII

### Deslocações

#### Artigo 41.º

##### Trabalhadores em regime de deslocações

1 - O regime de deslocações dos trabalhadores cujo trabalho tenha lugar fora do local habitual regula-se pelas disposições do presente artigo, em função das seguintes modalidades de deslocação:

- a) Deslocações dentro da localidade onde se situa o local de trabalho, ou para fora dessa localidade, desde que seja possível o regresso diário do trabalhador ao mesmo local;
- b) Deslocações para fora da localidade onde se situa o local de trabalho habitual para local que diste mais de 20 km, com alojamento nesse local;
- c) Deslocações para as Regiões Autónomas e estrangeiro.

2 - O local de trabalho deve ser definido pela entidade patronal no acto de admissão de cada trabalhador, entendendo-se que, na falta dessa definição, o mesmo corresponderá à sede do estabelecimento de ensino.

3 - Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, a entidade patronal:

- a) Pagará o transporte entre o local de trabalho e o local onde o trabalho se realize;
- b) Pagará o subsídio de refeição no montante de 2.430\$ (12,12 Euros), desde que o trabalho efectuado no local para onde o trabalhador foi deslocado não permita o seu regresso dentro do primeiro período de trabalho diário;
- c) Organizará o horário ao trabalhador de maneira que permita contar como tempo de serviço o tempo ocupado efectivamente por deslocações para fora da localidade que não digam respeito ao trajecto entre a sua residência e o estabelecimento.

4 - Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, o trabalhador terá direito:

- a) A um subsídio igual a 20 % da retribuição diária por cada dia de deslocação;
- b) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento nos montantes a seguir indicados:

Pequeno-almoço - 640\$ (3,19 Euros);  
 Almoço ou jantar - 2430\$ (12,12 Euros);  
 Dormida com pequeno-almoço - 6340\$ (32,07 Euros);  
 Diária completa - 10 400\$ (51,87 Euros);  
 Ceia - 1400\$ (6,93 Euros);

- c) Ao pagamento dos transportes desde o local de trabalho até ao local do alojamento, e vice-versa, e do tempo gasto nas viagens que exceda o período normal de trabalho, pago pelo valor das horas normais de trabalho.

5 - No caso de as despesas normais excederem os valores fixados na alínea b) do número anterior, o trabalhador terá direito à diferença, mediante a apresentação de documentos justificativos e comprovativos.

6 - O subsídio de refeição a que aludem as alíneas b) dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo não será devido no caso em que a entidade patronal garanta, de algum modo, a prestação da refeição em espécie.

7 - Nos casos da alínea c) do n.º 1 deste artigo, a entidade patronal acordará com o trabalhador os termos especiais em que as deslocações em causa deverão efectivar-se.

8 - Para efeitos de pagamento, as deslocações a que este artigo respeita consideram-se efectuadas nos transportes mais adequados.

9 - As deslocações efectuadas em veículo próprio do trabalhador serão pagas na base do coeficiente 0,20 sobre o litro de gasolina super em vigor na altura da deslocação por quilómetro percorrido.

10 - No caso de deslocações feitas conforme o número anterior, o tempo de viagem não será considerado tempo de trabalho.

11 - Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno-almoço sempre que iniciar o serviço até às 7 horas, e à ceia quando esteja de serviço em qualquer período entre as 0 e as 5 horas.

## CAPÍTULO VIII

### Retribuições

#### Artigo 42.º

##### Remunerações mínimas

1 - As tabelas de remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente convenção são as constantes do anexo III.

2 - Esta retribuição deverá ser paga no último dia do mês a que respeite.

3 - A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem ao serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período, salvo o disposto no número seguinte.

4 - No caso de o trabalhador com funções pedagógicas não ter tido o mesmo número de horas semanais de trabalho ao longo do ano lectivo, a retribuição do referido período será calculada com base na média aritmética das remunerações mensais auferidas.

5 - Em caso de dúvida, o enquadramento dos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário será feito de acordo com os despachos em vigor no ensino oficial relativo às habilitações que constituem habilitação própria ou suficiente para os diferentes grupos e disciplinas.

6 - O enquadramento dos professores do ensino de línguas em cursos extracurriculares será feito para as categorias da tabela que referenciam estes cursos apenas quando pelas habilitações que possuam conjugados com o respectivo tempo de serviço não possam integrar-se em nenhuma das categorias superiores; consideram-se portadores de habilitações próprias para os efeitos acabados de referir os professores que, de acordo com o despacho em vigor para o ensino oficial, relativo às habilitações, possuam habilitação como tal considerada para os grupos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário em que se integram as línguas que leccionam no curso extracurricular.

7 - Os professores de cursos extracurriculares que possuam as necessárias habilitações académicas e ou

profissionais serão integrados na respectiva carreira de acordo com o tempo de serviço que possuam em igualdade de circunstâncias com os professores que ministram os cursos curriculares.

8 - Os professores de educação e ensino especial sem especialização e os educadores de infância de educação e ensino especial sem especialização são integrados na respectiva carreira de acordo com as habilitações académicas e profissionais e com o tempo de serviço que possuam em igualdade de circunstâncias com os professores e educadores de infância que ministram no ensino regular.

9 - Os docentes do ensino especializado de Música que até 31 de Dezembro de 2001 possuam cinco ou mais anos de serviço nesta modalidade de ensino e sejam detentores de alguma das habilitações previstas no anexo A a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 234/97, de 3 de Setembro, serão integrados a partir de 1 de Janeiro de 2002 nas tabelas A ou B, da seguinte forma:

- Serão incluídos na tabela A os professores cuja habilitação específica para respectiva área de docência constituísse, à data da sua aquisição, a máxima possível existente;
- Inclui-se-ão na tabela B os professores para cuja área de docência existisse, à data da sua aquisição, habilitação específica de nível superior.

10 - Os docentes referidos no número anterior com licenciatura e profissionalização são remunerados pela categoria A e os docentes com bacharelato e profissionalização são remunerados pela categoria B.

#### Artigo 42.º-A

1 - Para o cálculo da remuneração horária utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$\text{Remuneração horária} = \frac{12 \times \text{remuneração mensal}}{52 \times \text{horário semanal}}$$

2 - Para o cálculo da remuneração diária utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$\text{Remuneração diária} = \text{remuneração mensal} / 30$$

#### Artigo 43.º

##### Remunerações do trabalho suplementar

O trabalho suplementar dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição simples, acrescida das seguintes percentagens:

- 100 %, se for prestado em dias úteis, seja diurno ou nocturno;
- 200 %, se for prestado em dias feriados ou de descanso semanal.

#### Artigo 44.º

##### Remuneração do trabalho nocturno

1 - As horas de trabalho prestado além das 20 horas serão pagas com um acréscimo de 25 %.

2 - As aulas leccionadas em período nocturno serão remuneradas com um acréscimo de 50 %.

3 - As aulas leccionadas antes das 20 horas que se integrem em cursos essencialmente nocturnos serão remuneradas com um acréscimo de 50%.

#### **Artigo 45.º**

##### **Subsídios - generalidades**

Os valores atribuídos a título de qualquer dos subsídios previstos pela presente convenção não serão acumuláveis com valores de igual ou idêntica natureza já concedidos pelos estabelecimentos de ensino.

#### **Artigo 46.º**

##### **Subsídios de refeição**

1 - É atribuído a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato por cada dia de trabalho um subsídio de refeição no valor de 725\$ (3,62 Euros), quando pela entidade patronal não lhes seja fornecida refeição.

2 - Aos trabalhadores com horário incompleto será devida a refeição ou subsídio quando o horário se distribuir por dois períodos diários ou quando tiverem quatro horas de trabalho no mesmo período do dia.

#### **Artigo 47.º**

##### **Subsídio de férias**

1 - Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção é devido um subsídio de férias de montante igual ao da retribuição correspondente ao período de férias a que têm direito.

2 - O referido subsídio deve ser pago até 15 dias antes do início das férias.

#### **Artigo 48.º**

##### **Subsídio de Natal**

1 - Aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato será devido subsídio de Natal a pagar até 16 de Dezembro de cada ano, equivalente à retribuição a que tiverem direito nesse mês.

2 - Quando o trabalhador em 31 de Dezembro de cada ano não completar 12 meses de contrato, quer por ter sido admitido no decurso desse ano civil, quer por ter havido rescisão de contrato, ser-lhe-ão devidos a título de subsídio de Natal dois dias e meio por cada mês completo de serviço nesse ano.

3 - No caso de o trabalhador com funções pedagógicas não ter tido o mesmo número de horas semanais ao longo do ano civil, o subsídio de Natal será calculado com base na média aritmética das horas semanais que lhe tenham sido atribuídas nesse ano.

#### **Artigo 49.º**

##### **Exercício de funções inerentes a diversas categorias**

Quando algum trabalhador exercer funções inerentes a diversas categorias receberá retribuição correspondente à mais elevada.

#### **Artigo 50.º**

##### **Regime de pensionato**

1 - Os estabelecimentos de ensino com internato ou semi-internato podem estabelecer o regime de pensionato como condição de trabalho. Nestes casos, os valores máximos a atribuir à pensão (alojamento e alimentação) devem ser:

- a) 28 770\$ (143,50 Euros), para os trabalhadores docentes cujo vencimento seja igual ou superior a 197 170\$ (983,48 Euros);
- b) 25 960\$ (129,49 Euros), para os trabalhadores não docentes dos níveis 1 a 9, da tabela O;
- c) 17 490\$ (87,24 Euros) para os restantes trabalhadores docentes;
- d) 15 990\$ (79,76 Euros), para os trabalhadores não docentes dos níveis 10 a 16 da tabela O e de 1 a 6 da tabela N;
- e) 9 110\$ (45,44 Euros), para os restantes trabalhadores não docentes.

2 - Aos professores do 1.º ciclo do ensino básico, educadores de infância, auxiliares de educação e vigilantes que, por razões de ordem educativa, devem tomar as refeições juntamente com os alunos ser-lhes-ão as mesmas fornecidas gratuitamente.

3 - Os trabalhadores cujas funções os classifiquem como profissionais de hotelaria terão direito à alimentação confeccionada conforme condições constantes do anexo II, cujo valor não poderá ser descontado na retribuição.

4 - Para efeitos do presente artigo consideram-se estabelecimentos em regime de internato aqueles em que os alunos, além da leccionação têm alojamento e tomam todas as refeições, e estabelecimentos em regime de semi-internato aqueles em que os alunos, além da leccionação têm salas de estudos e tomam almoço e merenda confeccionada no estabelecimento.

#### **Artigo 51.º**

##### **Diuturnidade - trabalhadores docentes**

As diuturnidades para as trabalhadores docentes foram abolidas, passando as mesmas a integrar o vencimento base.

#### **Artigo 52.º**

##### **Diuturnidades - trabalhadores não docentes**

1 - As remunerações mínimas estabelecidas pela presente convenção para os trabalhadores não docentes serão acrescidas de uma diuturnidade por cada cinco anos de permanência em categoria profissional de acesso não obrigatório e automático ao serviço da mesma entidade patronal até ao máximo de cinco.

2 - Para os efeitos do número anterior entende-se que as categorias profissionais cuja progressão depende da prestação de bom e efectivo serviço não são de acesso obrigatório e automático.

3 - O montante da diuturnidade referida no n.º 1 deste artigo é de 5900\$ (29,43 Euros).

4 - Os trabalhadores que exerçam funções com horário incompleto vencerão diuturnidades proporcionais ao horário que praticam.

5 - As diuturnidades para as categorias de psicólogo, técnico de serviço social, enfermeiro, terapeuta da fala, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta são abolidas, passando a integrar o vencimento base.

### **Artigo 53.º**

#### **Carreiras profissionais**

1 - O acesso a cada um dos níveis das carreiras profissionais é condicionado pelas habilitações académicas e ou profissionais o pelo tempo de serviço e pela classificação de bom e efectivo serviço, nos exactos termos definidos nos anexos I,II,III.

2 - A aquisição de grau superior ou equiparado que de acordo com a legislação em vigor determine uma reclassificação na carreira docente produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte à data da sua conclusão, desde que o docente o comprove em tempo oportuno.

3 - Para efeitos da presente convenção e enquanto não forem definidos outros critérios para a classificação do serviço ter-se-á como bom e efectivo o serviço prestado por qualquer trabalhador no cumprimento dos deveres profissionais.

4 - Para efeitos do número anterior, relativamente aos educadores e professores ter-se-á como referência para avaliação do cumprimento dos deveres profissionais, para além dos definidos na presente convenção os perfis profissionais definidos pelos Decretos-Leis n.ºs 240/2001 e 241/2001, de 30 de Agosto.

5 - Só terão acesso à carreira docente, designadamente à progressão nos vários níveis de remuneração, os professores que exerçam a função docente no ensino particular e cooperativo, ainda que em mais de um estabelecimento de ensino, em regime de dedicação exclusiva ou predominante, isto sem prejuízo do direito aos valores de retribuição base correspondentes às respectivas habilitações académicas e profissionais dos professores a prestar serviço em regime de acumulação.

6 - Para efeitos de progressão nos vários níveis de vencimento dos docentes, psicólogos, terapeutas da fala, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas e técnicos de serviço social, conta-se como tempo de serviço não apenas o tempo de serviço prestado no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos de ensino pertencentes à mesma entidade patronal, mas também o serviço prestado noutros estabelecimentos de ensino particular ou público desde que devidamente comprovado e classificado e que a tal não se oponham quaisquer disposições legais.

7 - A progressão nos diferentes níveis de vencimento produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da verificação das condições previstas nos números anteriores.

### **Artigo 54.º**

#### **Profissionalização em exercício**

1 - Tendo em conta a observância das disposições legais em vigor e a capacidade dos respectivos estabelecimentos de

ensino, deverá ser garantido aos professores o acesso à profissionalização dentro das vagas abertas a concurso.

2 - Por seu lado os docentes obrigam-se a exercer o seu direito à profissionalização quando o mesmo lhes seja facultado nos termos das disposições legais em vigor, salvo motivos impeditivos devidamente comprovados.

3 - As reuniões do Conselho Pedagógico, do Conselho de docentes ou de outros órgãos relativos à profissionalização em exercício estão abrangidas pelas excepções previstas no n.º 2 do artigo 20.º.

4 - Os docentes que obtiverem a profissionalização em serviço serão integrados nas respectivas carreiras de acordo com as suas habilitações académicas e profissionais e tempo de serviço prestado, com efeitos a 1 de Setembro do ano civil em que a concluírem.

5 - Os docentes legalmente dispensados da profissionalização integram-se nos níveis correspondentes dos docentes profissionalizados, de acordo com o respectivo tempo de serviço.

6 - Os docentes referidos no número anterior terão prioridade na frequência de cursos de formação contínua.

### **Artigo 55.º**

#### **Direitos especiais das mulheres e dos pais trabalhadores**

Além dos consignados para a generalidade dos trabalhadores, serão assegurados às mulheres e aos pais trabalhadores os seguintes direitos especiais:

1 - Dispensa de trabalho para as trabalhadoras grávidas se deslocarem a consultas pré-natais durante as horas de serviço, sem perda de remuneração e de quaisquer regalias, pelo tempo e número de vezes necessários e justificados.

2 - Não cumprimento de tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas durante a gravidez e até 120 dias após o parto.

3 - Licença por maternidade pelo período de 120 dias consecutivos, 90 dos quais, necessariamente, a seguir do parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto, a que acrescem 30 dias por cada gemelar além do primeiro.

4 - Licença de duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias no caso de aborto ou de parto de nado morto, competindo ao médico graduar o período de interrupção de trabalho.

5 - Após o parto e durante todo o tempo que durar a amamentação, a mãe será dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos diários de uma hora cada um ou equivalente redução do seu período normal de trabalho diário, sem diminuição da remuneração e sem que tal redução possa ser compensada.

6 - No caso de não haver lugar à amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à dispensa referida no número anterior para aleitação até o filho perfazer um ano.

7 - Dispensa de prestação de trabalho noturno:

- a) Durante um período de 112 dias antes e depois do parto, dos quais pelo menos metade antes da data presumível do parto;
- b) Durante o restante período da gravidez, se for apresentado certificado médico que ateste que tal é necessário para a sua saúde ou para a do nascituro;
- c) Durante todo o tempo que durar a amamentação, se for apresentado certificado médico que ateste que tal é necessário para a sua saúde ou para a da criança.

8 - As trabalhadoras dispensadas à prestação de trabalho noturno será atribuído um horário de trabalho diurno compatível.

9 - As trabalhadoras são dispensadas do trabalho sempre que não seja possível aplicar o disposto no número anterior.

10 - Dispensa da prestação de trabalho por parte do pai até cinco dias úteis, seguidos ou interpolados por ocasião do nascimento do filho, sem perda de remuneração e de quaisquer regalias.

11 - Os casos previstos no n.º4 não serão incluídos no limite de 30 dias as faltas dadas pelas trabalhadoras antes do aborto ou do parto de nado morto, ao abrigo do n.º 3 deste artigo.

12 - A entidade patronal pagará mensalmente nos casos dos n.ºs 3 e 4 deste artigo a remuneração correspondente, obrigando-se a trabalhadora a entregar a comparticipação que vier a receber da segurança social.

#### **Artigo 56.º**

##### **Trabalhadores-estudantes**

1 - Os trabalhadores em regime de estudo nas escolas oficiais ou oficialmente reconhecidas terão o horário ajustado às suas necessidades especiais sem que isso implique tratamento menos favorável, tendo para isso que fazer prova da sua condição de estudante e apresentar o respectivo horário.

2 - O trabalhador-estudante tem direito a faltar, sem perda de vencimento ou de quaisquer outras regalias, para prestação de provas de avaliação, nos seguintes termos:

- a) Até dois dias por cada prova de avaliação, sendo um o da realização da prova e outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;
- b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos as provas a efectuar, aí se incluindo igualmente sábados, domingos e feriados;
- c) Os dias de ausência referidos nas alíneas anteriores não poderão exceder um máximo de quatro por disciplina;
- d) O trabalhador-estudante terá de fazer prova de que se apresentou às provas de avaliação.

3 - Para efeitos de aplicação do presente artigo, consideram-se provas de avaliação todas as provas escritas e

orais, incluindo exames, bem como a apresentação de trabalhos quando estes as substituam.

4 - Aos trabalhadores não docentes abrangidos por este artigo é devida uma comparticipação de 50% nas despesas ocasionadas pela compra de material escolar indispensável e nos preços cobrados pelos estabelecimentos de ensino na frequência de cursos oficiais ou oficializados de reconhecido e directo interesse para a valorização dos seus conhecimentos por referência às exactas funções que definam o seu posto de trabalho.

5 - Aos trabalhadores abrangidos por este artigo é devida uma comparticipação de 100% nas despesas ocasionadas pela frequência de cursos quando tal decorra da iniciativa da entidade patronal.

#### **Artigo 57.º**

##### **O trabalho de menores**

1 - A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.

2 - No caso de um trabalhador menor não ter concluído a escolaridade obrigatória terá direito a inscrever-se e frequentar um curso que permita concluir essa mesma escolaridade.

3 - Os menores não podem ser obrigados à prestação de trabalho antes das 8 e depois das 18 horas no caso de frequentarem cursos nocturnos oficiais ou oficializados ou equiparados e antes das 7 e depois das 20 horas no caso de não os frequentarem.

#### **CAPÍTULO X**

##### **Cessaçã do contrato de trabalho**

#### **Artigo 58.º**

##### **Regime de cessaçã dos contratos de trabalho**

1 - Cessando o contrato de trabalho a termo por caducidade, o trabalhador tem direito a uma compensaçã correspondente a três dias de remuneraçã base por cada mês completo de duraçã do contrato, num valor mínimo correspondente à remuneraçã de um mês.

2 - Na situaçã prevista no número anterior, o trabalhador tem ainda direito a dois dias úteis de férias e subsídio de férias or cada mês completo de serviço e aos proporcionais de subsídio de Natal, caso a duraçã do contrato tenha sido inferior a um ano.

3 - O trabalhador terá direito, cessando o contrato de trabalho por qualquer forma fora da situaçã prevista no número anterior, a receber a retribuiçã correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessaçã, bem como os proporcionais correspondentes aos subsídios de férias e de Natal.

4 - Exceptuando-se a situaçã referida no n.º 2 do presente artigo, se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início do ano da cessaçã, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuiçã correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

5 - O período de férias referido no número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

6 - Em tudo o mais não previsto na presente convenção quanto à cessação do contrato de trabalho aplica-se o regime legal.

## **CAPÍTULO XI**

### **Processos disciplinares**

#### **Artigo 59.º**

### **Processos disciplinares**

O processo disciplinar fica sujeito ao regime legal aplicável.

## **CAPÍTULO XII**

### **Segurança social**

#### **Artigo 60.º**

#### **Previdência - Princípios gerais**

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço contribuirão para as instituições de previdência que os abrangem nos termos dos respectivos estatutos e demais legislação aplicável.

#### **Artigo 61.º**

#### **Subvenção de doença**

Os trabalhadores que não tenham direito a subsídio de doença ou seguro por a entidade patronal respectiva não praticar os descontos legais têm direito à retribuição completa correspondente aos períodos de ausência motivados por doença ou acidente de trabalho.

#### **Artigo 62.º**

#### **Invalidez**

1 - No caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual proveniente de acidente de trabalho ou doenças profissionais ao serviço da entidade patronal esta diligenciará conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuídos para funções compatíveis com as diminuições verificadas.

2 - Se a remuneração da nova função acrescida da pensão relativa à incapacidade referida no número anterior for inferior à retribuição auferida à data da baixa a entidade patronal pagará a respectiva diferença.

#### **Artigo 63.º**

#### **Seguros**

Para além da normal cobertura feita pelo seguro obrigatório de acidentes, deverão os trabalhadores, quando em serviço externo, beneficiar de seguro daquela natureza, com a inclusão desta modalidade específica na apólice respectiva.

## **CAPÍTULO XII**

### **Comissão técnica paritária**

#### **Artigo 64.º**

#### **Constituição**

1 - Dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste contrato, será criada, mediante a comunicação de uma à outra parte e conhecimento ao Ministério do Trabalho, uma comissão paritária constituída por seis vogais, três em representação da associação patronal e três em representação das associações sindicais outorgantes.

2 - Por cada vogal efectivo serão sempre designados dois substitutos.

3 - Representantes das associações patronais e sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julgarem necessário, os quais não terão direito a voto.

4 - A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente contrato, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

#### **Artigo 65.º**

#### **Competência**

Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as disposições da presente convenção;
- b) Integrar os casos omissos;
- c) Proceder à definição e enquadramento de novas profissões;
- d) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação desta convenção;
- e) Deliberar sobre o local, calendário e convocação das reuniões;
- j) Deliberar sobre a alteração da sua composição sempre com respeito pelo princípio da paridade.

#### **Artigo 66.º**

#### **Funcionamento**

1 - A comissão paritária funcionará, a pedido de qualquer das partes, mediante convocatória enviada à outra parte com a antecedência mínima de oito dias, salvo casos de emergência, em que a antecedência mínima será de três dias e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte e só em questões constantes da agenda.

2 - Qualquer dos elementos componentes da comissão técnica poderá fazer-se representar nas reuniões da mesma mediante procuração bastante.

3 - As deliberações da comissão técnica serão tomadas por consenso; em caso de divergência insanável, recorrer-se-á a um árbitro escolhido de comum acordo.

4 - As deliberações da comissão técnica passarão a fazer parte integrante da presente convenção logo que publicadas no Boletim de Trabalho e Emprego.

5 - A presidência da comissão será rotativa por períodos de seis meses, cabendo, portanto, alternadamente a uma e a outra das duas partes outorgantes.

## ANEXO I

### Definição de profissões e categorias profissionais

#### A - Trabalhadores em funções pedagógicas

**Auxiliar de educação.** - É o trabalhador com curso específico para o ensino pré-escolar que elabora planos de actividade de classe, submetendo-os à apreciação dos educadores de infância e colabora com estes no exercício da sua actividade.

**Auxiliar pedagógico do ensino especial.** - É o trabalhador habilitado com o curso geral do ensino secundário ou equivalente e com curso de formação adequado ou com, pelo menos, três anos de experiência profissional que acompanha as crianças em período diurno e ou noturno dentro e fora do estabelecimento, participa na ocupação dos tempos livres, apoia as crianças ou jovens na realização de actividades educativas, dentro e ou fora da sala de aula, auxilia nas tarefas de prestação de alimentos, higiene e conforto.

**Educador de infância.** - É o trabalhador habilitado com curso específico e estágio que tem sob a sua responsabilidade a orientação de uma classe infantil. Organiza e aplica os meios educativos adequados em ordem ao desenvolvimento integral da criança: psicomotor, afectivo, intelectual, social, moral, etc. Acompanha a evolução da criança e estabelece contactos com os pais no sentido de se obter uma acção educativa integrada. É também designado por educador de infância o trabalhador habilitado por diploma outorgado pelo Ministério da Educação para o exercício das funções atrás descritas, desde que efectivamente a exerça ou como tal tenha sido contratado.

**Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação.** - É o trabalhador habilitado com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente. Planeia, prepara, desenvolve e avalia as actividades de áreas específicas utilizando métodos e técnicas pedagógicas adequadas às necessidades dos utentes a que se destina. Para efeitos de reconversão profissional para esta categoria exige-se o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e três anos de experiência em educação especial.

**Prefeito.** - É o trabalhador que, possuindo como habilitações mínimas o curso geral dos liceus ou equivalente oficial, desempenha as funções de acompanhar pedagogicamente os alunos na sala de estudo, nas refeições, no recreio, no repouso e nas camaratas.

**Professor.** - É o trabalhador que exerce a actividade docente em estabelecimento de ensino particular.

**Psicólogo.** - É o trabalhador com habilitação académica reconhecida como tal: estuda o comportamento e mecanismos mentais do homem, procede a investigação sobre problemas psicológicos em domínios tais como fisiológico, social, pedagógico e patológico, utilizando técnicas específicas em que, por vezes, colabora; analisa os problemas resultantes da interacção entre indivíduos, instituições e grupos; estuda todas as perturbações internas relacionais que afectem o indivíduo; investiga os factores diferenciados quer biológicos, ambientais e pessoais do seu desenvolvimento, assim como o crescimento progressivo das

capacidades motoras e das aptidões intelectuais e sensitivas; estuda as bases fisiológicas do comportamento e mecanismos mentais do homem, sobretudo dos seus aspectos métricos. Pode investigar o ramo particular da psicologia-psicossociologia e psicopatologia, psicopedagogia, psicofisiologia ou ser especializado numa aplicação particular da psicologia como, por exemplo, o diagnóstico e tratamento de desvios da personalidade e de inaptações sociais, em problemas psicológicos que surgem durante a educação e o desenvolvimento das crianças e jovens, ou em problemas psicológicos de ordem profissional, tais como da selecção, formação e orientação profissional dos trabalhadores e ser designado em conformidade.

**Fisioterapeuta.** - É o trabalhador habilitado com curso específico oficialmente reconhecido que trata e ou previne perturbações do funcionamento músculo-esquelético, cardiovascular, respiratório e neurológico, actuando igualmente no domínio da saúde mental. A sua intervenção processa-se numa perspectiva biopsicossocial e tem em vista a obtenção da máxima funcionalidade dos utentes. No seu desempenho, com base numa avaliação sistemática, planeia e executa programas específicos de intervenção, para o que utiliza, entre outros meios, o exercício físico, técnicas específicas de reeducação da postura e do movimento, terapias manipulativas, electroterapia e hidroterapia. Desenvolve acções e colabora em programas no âmbito da promoção e educação para a saúde.

**Terapeuta da fala.** - É o trabalhador habilitado com curso específico oficialmente reconhecido que avalia, diagnostica e trata as alterações da comunicação humana, verbal e não verbal, em crianças e adultos, competindo-lhe, igualmente, actuar a nível da prevenção dessas alterações. Estas alterações distribuem-se por problemas de voz, de articulação, de fluência e de linguagem, podendo ser de etiologia congénita ou adquirida. Em muitos casos a alteração da comunicação é resultante de situações patológicas e como défices sensoriais, incapacidade física ou intelectual e outras; noutros casos é resultante de factores de ordem psicológica, familiar, cultural ou social.

**Terapeuta ocupacional.** - É o trabalhador habilitado com curso específico oficialmente reconhecido que orienta a participação da criança, do jovem e do adulto em actividades seleccionadas do tipo sensorial, perceptivo, cognitivo, motor, laboral e social, no sentido de diminuir ou corrigir patologias e habilitar ou facilitar a adaptação e funcionalidade do indivíduo na escola, família, trabalho e sociedade. Estabelece um diagnóstico identificando as áreas lesadas e ou as áreas subjacentes de disfunção neurológica e de maturação. Elabora um programa de intervenção individual seleccionando técnicas terapêuticas específicas, estratégias e actividades que facilitem o desenvolvimento normal e a aquisição de comportamentos adaptados. Selecciona e cria equipamento e material pedagógico e terapêutico de forma a compensar funções deficientes. Atendendo à sua formação específica, colabora na formação e orientação dos restantes técnicos de educação e na delimitação de programas e currículos educativos.

**Técnico de serviço social.** - É o técnico, licenciado em Serviço Social, cuja profissão com uma metodologia científica própria visa a resolução de problemas de integração social e de promoção existentes nos estabelecimentos. Estuda, planifica e define projectos de acordo com os princípios e linhas orientadoras do serviço social; procede à análise, estudo e diagnóstico das situações/problemas existentes no serviço. Programa e administra a sua actividade específica, tendo em vista os objectivos dos estabelecimentos e do serviço social. Assegura e promove a colaboração com o serviço social de outros organismos ou entidades, quer a nível oficial, quer existentes na comunidade.

## B - Trabalhadores de escritório

**Assistente administrativo.** - É o trabalhador que utiliza processos e técnicas de natureza administrativa e comunicacional, pode utilizar meios informáticos e assegura a organização de processos de informação para decisão superior. Pode ainda exercer tarefas como a orientação e coordenação técnica da actividade de profissionais qualificados.

**Caixa.** - É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da entidade patronal; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

**Chefe de Secção.** - É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou dirige um departamento de serviço administrativo.

**Contabilista.** - É o trabalhador que organiza e dirige o departamento, divisão ou serviço de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação de circuitos contabilísticos analisando os diversos sectores da actividade patronal, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custos de resultados da exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económica ou financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escritura dos registos e livros de contabilidade coordenando, orientando e dirigindo os profissionais encarregados dessa execução e fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora e certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração, gerência ou direcção ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados dirigindo o encerramento de contas e o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros de registo, para se certificar da correcção da respectiva escrituração, e é o responsável pela contabilidade das empresas perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

**Director de serviços administrativos.** - É o trabalhador que participa na definição da política geral da empresa com o conhecimento de planificação e coordenação de uma ou mais funções da empresa. Pode exercer funções consultivas na organização da mesma e ou dirigir uma ou mais funções da empresa, nomeadamente financeira, administrativa e de pessoal.

**Documentalista.** - É o trabalhador que organiza o núcleo da documentação e assegura o seu funcionamento ou, inserido num departamento, trata a documentação tendo em vista as necessidades de um ou mais sectores da empresa; faz a selecção, compilação, codificação e tratamento da documentação; elabora resumos de artigos e de documentos importantes e estabelece a circulação destes e de outros documentos pelos diversos sectores da empresa; organiza e mantém actualizados os ficheiros especializados; promove a aquisição da documentação necessária aos objectivos a prosseguir. Pode fazer o arquivo e ou registo de entrada e saída de documentação.

**Escriturário estagiário.** - É o trabalhador que se prepara para escriturário, desempenhando a generalidade das tarefas que

caracterizam a função de escriturário, incluindo a dactilografia de textos e o desempenho com outras máquinas próprias da função administrativa.

**Escriturário.** - É o trabalhador que redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, nomeadamente matrículas de alunos, serviços de exame e outros, manualmente ou a máquina, dando-lhes o seguimento apropriado. Examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição, facturação e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação superior; atende os candidatos às vagas existentes e informa-os das condições de admissão e efectua registos do pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas, outros documentos e elabora dados estatísticos, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

**Guarda-livros.** - É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou livros da contabilidade, gerais ou especiais, selados ou não selados, analíticos ou sintéticos; executa nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados de exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade superintende nos respectivos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

**Operador de computador.** - É o trabalhador que opera e controla o computador através do seu órgão principal, prepara-o para a execução dos programas e é o responsável pelo cumprimento dos prazos previstos para cada operação, ou seja, não é apenas um mero utilizador mas o encarregado de todo o trabalho de tratamento e funcionamento do computador. Tem ainda por função accionar e vigiar o tratamento da informação; preparar o equipamento consoante os trabalhos a executar pelo escriturário; executar as manipulações necessárias e mais sensíveis; retirar o papel irnpreso, corrigir os possíveis erros detectados e anotar os tempos utilizados nas diferentes máquinas e manter actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Responde directamente e perante o chefe hierárquico respectivo por todas as tarefas de operação e controlo informático.

**Recepcionista.** - É o trabalhador que recebe clientes e orienta o público transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para qualquer secção ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

**Secretário de direcção ou administração.** - É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização de assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

**Tesoureiro.** - É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios com mais de uma caixa tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas

e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

**Técnico/licenciado/bacharel.** - Estas categorias aplicam-se aos profissionais a cujas funções não corresponda categoria contratual específica.

#### **Grau I:**

- Executa trabalhos técnicos de limitada responsabilidade ou de rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controlo de um outro quadro superior);
- Estuda a aplicação de técnicas que lhe são transmitidas;
- Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativas de orientação;
- Pode tomar decisões, desde que apoiadas em decisões técnicas definidas ou de rotina;
- O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto a aplicação de métodos e obtenção de resultados;
- Este profissional não tem funções de coordenação.

#### **Grau II:**

- Executa trabalhos não rotineiros da sua especialidade, podendo utilizar a experiência acumulada na empresa e dar assistência a outrem;
- Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo ser incumbido de tarefas parcelares e individuais de relativa responsabilidade;
- Deverá estar ligado à solução dos problemas, sem desatender aos resultados finais;
- Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- Actua com funções de coordenação na orientação de grupos profissionais de nível inferior, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, e com controlo frequente; deverá receber assistência de outros profissionais mais qualificados, sempre que o necessite; quando ligado a projectos, não tem funções de coordenação;
- Não tem funções de chefia embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum.

#### **Grau III:**

- Executa trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de deliberações, não requerendo necessariamente uma experiência acumulada na empresa;
- Poderá executar trabalhos específicos de estudo, projectos ou consultadoria;
- As decisões a tomar exigem conhecimentos profundos sobre o problema a tratar e têm normalmente grande incidência na gestão a curto prazo;
- O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em questões complexas;
- Chefia e orienta profissionais de nível inferior;
- Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento sem exercício de chefia, podendo receber o encargo de execução de tarefas a nível de equipa de profissionais sem qualquer grau académico superior.

#### **Grau IV:**

- Supervisiona directa e continuamente outros profissionais com requerida experiência profissional ou elevada especialização;
- Coordena actividades complexas numa ou mais áreas;
- Toma decisões normalmente sujeitas a controlo e o trabalho é-lhe entregue com a indicação dos objectivos e das prioridades com interligação com outras áreas;
- Pode distribuir ou delinear trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito de actividade e rever o trabalho de outros profissionais quanto à precisão técnica.

#### **Grau V:**

- Supervisiona várias equipas de que participam outros técnicos, integrando-se dentro das linhas básicas de orientação da empresa, da mesma, ou de diferentes áreas, cuja actividade coordena, fazendo autonomamente o planeamento a curto e médio prazos do trabalho dessas equipas;
- Chefia e coordena equipas de estudo, de planificação e de desenvolvimento, tomando a seu cargo as realizações mais complexas daquelas tarefas, as quais lhe são confiadas com observância dos objectivos;
- Toma decisões de responsabilidade, passíveis de apreciação quanto à obtenção dos resultados;
- Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade, podendo dirigir o uso de equipamentos.

#### **Grau VI:**

- Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos em assuntos interligados, dependendo directamente dos órgãos de gestão;
- Investiga, dirigindo de forma permanente uma ou mais equipas de estudos integrados nas grandes linhas de actividade da empresa, o desenvolvimento das ciências, visando adquirir técnicas próprias ou de alto nível;
- Toma decisões de responsabilidade, equacionando o seu poder de decisão e o de coordenação à política global de gestão e aos objectivos gerais da empresa, em cuja fixação participa;
- Executa funções de consultor no seu campo de actividade;
- As decisões que toma são e inserem-se nas opções fundamentais de carácter estratégico ou de impacte decisivo a nível global da empresa.

#### **Extinção de categorias profissionais**

São extintas as seguintes categorias profissionais:

Chefe de escritório, de divisão e de serviços;  
Correspondente em línguas estrangeiras;  
Dactilógrafo;  
Estagiário;  
Escriturário de 3.ª;  
Esteno-dactilógrafo;  
Operador de máquinas de contabilidade;  
Operador mecanográfico estagiário;  
Operador mecanográfico;  
Perfurador-verificador;  
Paquete de 14/15 anos;  
Subchefe de secção/escriturário principal.

## Reclassificações

1 - **Data.** - A reclassificação dos trabalhadores será reportada à data da entrada em vigor das novas tabelas salariais (1 de Outubro de 1992).

Nos casos em que o trabalhador é integrado numa categoria de promoção automática futura, a contagem de tempo para esse efeito far-se-á a partir dessa data de reclassificação.

2 - **Diuturnidade** - Todos os trabalhadores reclassificados conservam o direito às diuturnidades vencidas até à data da reclassificação, cujo valor fará parte integrante da sua retribuição.

### 3 - Processo:

3.1 - **Chefe de escritório, de divisão e de serviço** - Estas categorias são extintas, sendo os trabalhadores reclassificados em chefe de serviços administrativos, com a mesma função das categorias extintas.

3.2 - **Subchefe de secção/escriturário principal** - A extinção destas categorias obriga à reclassificação dos trabalhadores em assistentes administrativos I.

3.3 - **Primeiro-escriturário** - Esta categoria profissional extingue-se, sendo os trabalhadores reclassificados em escriturário II, se a antiguidade for inferior a oito anos, e, em assistente administrativo I, se a antiguidade for igual ou superior a oito anos.

3.4 - **Terceiro-escriturário** - Com a extinção desta categoria, os trabalhadores são reclassificados na categoria e escalão designado por escriturário I.

3.5 - **Segundo-escriturário** - Com a extinção desta categoria, os trabalhadores serão reclassificados na categoria e escalão designado por escriturário I, contando-se nesta categoria todo o tempo de serviço prestado como segundo-escriturário para efeitos de acesso à categoria e escalão designado por escriturário II.

3.6 - **Estagiário e dactilógrafo** - Com a extinção destas categorias, os trabalhadores são reclassificados em escriturário estagiário.

3.7 - As categorias profissionais desdobradas em escalões (contabilista, tesoureiro, chefe de secção, documentalista, secretário de direcção ou administração, Operador de computador, telefonista e recepcionista) obrigam à reclassificação no grau I da respectiva categoria.

## C - Trabalhadores electricistas

**Oficial.** - É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

## D - Trabalhadores de hotelaria

**Cozinheiro-chefe.** - É o trabalhador que organiza coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinheiro, elabora ou contribui para a elaboração das ementas, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e requisitos às secções respectivas os géneros de que necessita para sua confecção; dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção dos pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir; acompanha o andamento dos cozinhados e assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e a limpeza de todas as secções de pessoal; mantém em dia o inventário de todo o material de cozinha; e o responsável pela conservação dos alimentos entregues à

cozinha. Pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo diário dos consumos. Dá informações sobre quantidades necessárias às confecções dos pratos e ementas; é ainda o responsável pela boa confecção das respectivas refeições qualitativa e quantitativamente.

**Cozinheiro.** - É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a confecção das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção sendo o responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata-os, garante-os e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou zela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

**Dispenseiro.** - É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em camaras frigoríficas, tulas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados, mantém actualizados os registos; verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Clarifica (por filtragem ou colagem) e engarrafa vinhos de pasto ou outros líquidos.

**Empregado de balcão.** - É o trabalhador que se ocupa do serviço de balcão, servindo directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo local, cobra as respectivas importâncias e observa as regras de control aplicáveis; colabora nos trabalhos de asseio e na arrumação da secção; elabora os inventários periódicos das existências da mesma secção.

**Empregado de camarata.** - É o trabalhador que se ocupa do asseio, arranjo e decoração dos aposentos quando não houve pessoal próprio e também dos andares e locais de estar e respectivos acessos, assim como do recebimento e entregas de roupas dos alunos e ainda de troca de roupas de serviço.

**Empregado de mesa.** - É o trabalhador que serve refeições, limpa os aparadores e garante-os com todos os utensílios necessários, põe a mesa colocando toalhas e guardanapos, pratos, talheres, copos e recipientes com condimentos, apresenta a ementa e fornece, quando solicitadas, indicações acerca dos vários tipos de pratos e vinhos, anota os pedidos ou fixa-os mentalmente e transmite às secções respectivas; serve os diversos pratos, vinhos e outras bebidas; retira e substitui a roupa e a loiça servidas; recebe a conta ou envia-a à secção respectiva para debitar; levanta ou manda levantar as mesas. Pode trabalhar em refeitórios de empresa que sirvam refeições ao pessoal.

**Empregado de refeitório.** - É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço de refeições; prepara as salas levando e dispondo as mesas e cadeiras da forma mais conveniente, coloca nos balcões e nas mesas pão, fruta, sumos e outros artigos de consumo; recebe e distribui refeições; levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa; lava louça, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições embora não confeccionando. Executa ainda os serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

**Encarregada de refeitório.** - É o trabalhador que organiza, coordena orienta e vigia os serviços de um refeitório, requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos;

distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a qualidade e quantidade das refeições e elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem, em quantidade e qualidade, com os descritos nas requisições.

#### **E - Trabalhadores de vigilância e portaria, limpeza e similares**

**Auxiliar de acção educativa** - É o trabalhador que colabora com os trabalhadores docentes dando apoio não docente; vigia os alunos durante os intervalos lectivos e nas salas de aula sempre que necessário; acompanha os alunos em transportes, refeições, recreios, passeios, visitas de estudo ou outras actividades; vigia os espaços do colégio, nomeadamente fazendo o controlo de entradas e saídas; colabora na medida das suas capacidades e em tarefas não especializadas na manutenção das instalações; assegura o asseio permanente das instalações que lhe estão confiadas; presta apoio aos docentes das disciplinas com uma componente mais prática na manutenção e arrumação dos espaços e materiais; assegura, nomeadamente nos períodos não lectivos, o funcionamento dos serviços de apoio, tais como: reprografia, papelaria, bufete e PBX.

**Empregado de limpeza** - É o trabalhador que desempenha o serviço de limpeza das instalações, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpeza e informações.

**Contínuo** - É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e de endereçamento e fazer recados.

**Guarda** - É o trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e conservação das instalações e valores confiados à sua guarda, registando as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

**Vigilante** - É o trabalhador que desempenha as seguintes funções: colabora com os trabalhadores docentes, dando apoio não docente, vigia os alunos durante os períodos de repouso e no pavilhão das aulas; assiste aos alunos em transportes, refeições, recreios, passeios ou visitas de estudo.

**Jardineiro** - É o trabalhador que cuida das plantas, árvores, flores e sebes, podendo também cuidar da conservação dos campos de jogos.

**Paquete** - É o trabalhador, menor de 18 anos, que presta unicamente os serviços referidos na definição das funções de contínuo.

**Porteiro** - É o trabalhador cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas dos alunos e do pessoal ou visitantes das instalações e das mercadorias e receber correspondência.

**Costureiro** - É o trabalhador que cose manualmente ou à máquina peças de vestuário.

**Encarregado de rouparia** - É o trabalhador responsável pela distribuição da roupa e pela existência da mesma. Deve fazer inventários periódicos.

**Engomadeiro** - É o trabalhador que passa a ferro, alisa peças de vestuário e outros artigos semelhantes, utilizando uma prensa, dobra as peças e arruma-as nos locais.

**Lavadeiro** - É o trabalhador que lava as peças de vestuário à mão ou à máquina, devendo carregar ou descarregar as peças da respectiva máquina.

#### **F - Trabalhadores rodoviários**

**Motorista** - É o trabalhador que procede à condução de veículos automóveis, cuida do bom estado de funcionamento desse veículo, previne quem de direito quanto à necessidade de revisões, reparações de avarias etc.; provê a alimentação combustível dos veículos que lhe estejam entregues segundo o que acorda com a entidade patronal. O motorista de pesados está adstrito a veículos pesados; pode também executar as suas funções em veículos ligeiros.

#### **G - Telefonistas**

**Telefonista** - É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior; responde, quando necessário, às informações pedidas sem sair do seu local de trabalho; cuida do bom estado de funcionamento dos aparelhos telefónicos entregues à sua guarda, quer por acção directa, quer tomando a iniciativa de prevenir quem de direito para que seja chamado um técnico, sendo caso disso.

#### **H - Enfermeiros**

**Enfermeiro** - É o trabalhador portador de carteira profissional e habilitado com o diploma do curso de enfermagem ou seu equivalente legal. No âmbito da formação técnico-pedagógica do curso de enfermagem, e em colaboração com outras profissões de saúde, tem como objectivo ajudar os indivíduos, sãos ou doentes, a desenvolver e manter um nível de vida são, a prevenir ou tratar precocemente os estados de doença, a recuperar a saúde dos indivíduos, através da aplicação judiciosa de técnicas e processos de cuidados, convenientes a cada caso.

#### **I - Trabalhadores da construção civil**

**Carpinteiro** - É o trabalhador que constrói, monta e repara estruturas de madeira e equipamento utilizando ferramentas manuais ou mecânicas.

**Pedreiro** - É o trabalhador que levanta e reveste muros de alvenaria de pedra, tijolo ou de outros blocos e realiza coberturas com telha, utilizando argamassas e manejando ferramentas, tais como colheres de ofício, trolha, picão e fios de alinhamento.

**Pintor** - É o trabalhador que aplica camadas de tinta, verniz ou outros produtos afins, principalmente sobre superfícies de estuque, reboco, madeira e metal para as proteger e decorar, utilizando pincéis de vários tamanhos, rolos, outros dispositivos de pintura e utensílios apropriados.

### **ANEXO II**

#### **Densidades e condições específicas dos trabalhadores administrativos, hotelaria vigilância portaria limpeza e actividades similares.**

##### **A) Trabalhadores administrativos**

##### **Regimes especiais de admissão promoção e acesso**

1 - As condições mínimas de admissão são:

- a) Trabalhadores administrativos - curso do ensino secundário ou equivalente oficial ou curso de habilitação profissional correspondentes ao nível mínimo do

desempenho de funções administrativas qualificadas, se oficialmente reconhecido como equivalente;

- b) Para as restantes categorias profissionais e para as quais não exigem habilitação literária ou profissional específicas, as condições mínimas são as legais e a idade mínima de admissão são os 16 anos.

2 - O escriturário estagiário, após dois anos de permanência na categoria, ascende a escriturário I:

3 - Em todas as categorias profissionais ou profissões, o tempo de permanência no grau I ou no escalão I não pode exceder os três anos findos os quais o trabalhador ascenderá ao nível II. O acesso ao grau III não é automático, não sendo, por isso, função do tempo de permanência no grau II.

4 - A contratação de técnicos habilitados com curso superior, quando feita para o exercício de funções da sua especialidade, obriga à sua integração:

- a) **No grau III** - para os licenciados, após um período experimental máximo de oito meses no grau II;
- b) **No grau II** - para os bacharéis, após um período experimental máximo de oito meses no grau II, ascendendo, porém, ao grau III somente após terem completado dois anos de permanência no grau II.

5 - Os trabalhadores são classificados em assistentes administrativos após um período de oito anos no desempenho da função de escriturário ou em resultado de aproveitamento em curso de formação profissional adequado, cuja frequência haja sido da iniciativa da entidade patronal respectiva.

6 - Para efeitos de promoção e acesso será contado todo o tempo que o trabalhador tiver ao serviço do mesmo estabelecimento de ensino ou de estabelecimentos de ensino pertencentes à mesma entidade patronal.

7 - Os casos omissos ou de difícil interpretação poderão ser resolvidos através da comissão paritária.

## **B) Trabalhadores de hotelaria**

### **Economato ou despensa**

O trabalho desta secção deverá ser executado por pessoal de categoria não inferior a despenseiro.

### **Condições básicas de alimentação**

- 1) Aos trabalhadores de hotelaria será garantida a alimentação em espécie, que será de qualidade e abundância iguais às dos normais destinatários;
- 2) Aos profissionais que trabalhem para além das 23 horas e até às 2 horas da manhã será fornecida ceia completa;
- 3) O pequeno-almoço terá de ser tomado até às 9 horas;
- 4) Ao profissional que, necessitar de alimentação especial, esta ser-lhe-á fornecida em espécie.

## **C) Trabalhadores de vigilância e portaria, limpeza e actividades similares**

### **Acesso**

1 - Os paquetes, contínuos, porteiros, guardas, serventes

de limpeza e vigilância, logo que completem o 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente, estarão em situação de preferência nas vagas abertas no escritório ou noutros serviços da escola.

2 - Os paquetes, logo que atinjam 18 anos de idade passam a contínuos, sem prejuízo do estabelecido no número anterior.

## **D) Motoristas**

### **Condições específicas**

As condições mínimas de admissão são ter habilitações exigidas por lei e possuir a carta de condução profissional.

### **Livretes de trabalho**

1 - Os trabalhadores motoristas terão de possuir um livrete de trabalho:

- a) Para registar todos os períodos de trabalho diário, o trabalho extraordinário, o prestado em dias de descanso semanal ou feriados no caso de utilizarem o horário móvel;
- b) Para registo do trabalho extraordinário e para o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados ou se estiverem sujeitos a horário fixo.

2 - Os livretes são pessoais e intransmissíveis e apenas adquiridos no sindicato do distrito onde o trabalhador tiver o seu local de trabalho.

3 - A passagem de um livrete para substituição do outro que tenha sido extraviado implica para o trabalhador uma taxa suplementar de 250\$ (1,25 Euros).

4 - Se o extravio se verificar por facto imputável à empresa, será responsável pelo pagamento da taxa referida no n.º 3.

5 - Os encargos com a aquisição, bem como a requisição de livretes, serão suportados pela empresa.

### **Horário móvel**

1 - Entende-se por horário móvel aquele em que, respeitando o cômputo diário e semanal, as horas de início e termo poderão variar de dia para dia em conformidade com as exigências de serviço, respectivamente entre as 7 e as 21 horas.

2 - Os períodos de trabalho serão anotados em livrete de trabalho próprio, que deverá acompanhar sempre o trabalhador e será fornecido pela empresa.

3 - A empresa avisará de véspera o trabalhador que pratique este tipo de horário e diligenciará fazê-lo o mais cedo possível, assegurando ao trabalhador interessado qualquer contacto, mesmo telefónico, mas nunca com a antecedência de doze horas efectivas.

4 - Entre o fim de um período de trabalho e o início do seguinte mediarão pelo menos dez horas.

## ANEXO III

Tabelas de vencimento dos trabalhadores do ensino particular e cooperativo a vigorar a partir de 1 de Outubro de 2001 até 30 de Setembro de 2002

## Categoria A - Professores licenciados e profissionalizados

Tempo de serviço (anos)	Nível	Vencimento base		Valor da Hora semanal	
		Em escudos	Em euros	Em escudos	Em euros
0 .....	A8	236 280\$	1 178,56	10 740\$	53,57
1 .....		236 280\$	1 178,56	10 740\$	53,57
2 .....		236 280\$	1 178,56	10 740\$	53,57
3 .....		236 280\$	1 178,56	10 740\$	53,57
4 .....	A7	256 080\$	1 277,32	11 640\$	58,06
5 .....		256 080\$	1 277,32	11 640\$	58,06
6 .....		256 080\$	1 277,32	11 640\$	58,06
7 .....		256 080\$	1 277,32	11 640\$	58,06
8 .....	A6	297 000\$	1 481,43	13 500\$	67,34
9 .....		297 000\$	1 481,43	13 500\$	67,34
10 .....		297 000\$	1 481,43	13 500\$	67,34
11 .....		297 000\$	1 481,43	13 500\$	67,34
12 .....	A5	322 740\$	1 609,82	14 670\$	73,17
13 .....		322 740\$	1 609,82	14 670\$	73,17
14 .....		322 740\$	1 609,82	14 670\$	73,17
15 .....	A4	333 960\$	1 665,79	15 180\$	75,72
16 .....		333 960\$	1 665,79	15 180\$	75,72
17 .....		333 960\$	1 665,79	15 180\$	75,72
18 .....		333 960\$	1 665,79	15 180\$	75,72
19 .....	A3	355 080\$	1 771,13	16 140\$	80,51
20 .....		355 080\$	1 771,13	16 140\$	80,51
21 .....		355 080\$	1 771,13	16 140\$	80,51
22 .....	A2	415 800\$	2 074,00	18 900\$	94,27
23 .....		415 800\$	2 074,00	18 900\$	94,27
24 .....		415 800\$	2 074,00	18 900\$	94,27
25 .....	A1	528 660\$	2 636,94	24 030\$	119,86
26 .....		528 660\$	2 636,94	24 030\$	119,86

## Categoria B - Professores bacharéis e profissionalizados

Tempo de serviço (anos)	Nível	Vencimento base		Valor da Hora semanal	
		Em escudos	Em euros	Em escudos	Em euros
0 .....	B7	236 280	1 178,56	10 740	53,57
1 .....		236 280	1 178,56	10 740	53,57
2 .....		236 280	1 178,56	10 740	53,57
3 .....		236 280	1 178,56	10 740	53,57
4 .....		236 280	1 178,56	10 740	53,57
5 .....	B6	256 080	1 277,32	11 640	58,06
6 .....		256 080	1 277,32	11 640	58,06
7 .....		256 080	1 277,32	11 640	58,06
8 .....		256 080	1 277,32	11 640	58,06
9 .....		256 080	1 277,32	11 640	58,06

Tempo de serviço (anos)	Nível	Vencimento base		Valor da Hora semanal	
		Em escudos	Em euros	Em escudos	Em euros
10 .....	B5	297 000	1 481,43	13 500	67,34
11 .....		297 000	1 481,43	13 500	67,34
12 .....		297 000	1 481,43	13 500	67,34
13 .....		297 000	1 481,43	13 500	67,34
14 .....		297 000	1 481,43	13 500	67,34
15 .....	B4	322 740	1 609,82	14 670	73,17
16 .....		322 740	1 609,82	14 670	73,17
17 .....		322 740	1 609,82	14 670	73,17
18 .....		322 740	1 609,82	14 670	73,17
19 .....		322 740	1 609,82	14 670	73,17
20 .....	B2	355 080	1 771,13	16 140	80,51
21 .....		355 080	1 771,13	16 140	80,51
22 .....		355 080	1 771,13	16 140	80,51
23 .....		355 080	1 771,13	16 140	80,51
24 .....	B2	399 960	1 994,99	18 180	90,68
25 .....		399 960	1 994,99	18 180	90,68
26.....	B1	434 720	2 168,37	19 760	98,56

### Categoria C - Outros professores dos 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário

Nível	Categoria	Vencimento base		Valor da Hora semanal	
		Em escudos	Em Euros	Em escudos	Em Euros
C13	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.	132 660	661,71	6 030	30,08
C12	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior.	141 900	707,79	6 450	32,17
C11	Restantes Professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 5 ou mais anos de serviço.	145 640	726,45	6 620	33,02
C10	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior . Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 5 ou mais anos de serviço. Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 10 ou mais anos de serviço.	166 540	830,70	7 570	37,76
C9	Restantes Professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 15 ou mais anos de serviço.	187 880	937,14	8 540	42,60
C8	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior. Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 5 ou mais anos de serviço. Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 20 ou mais anos de serviço.	197 560	985,43	8 980	44,79
C7	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 10 ou mais anos de serviço.	200 640	1 000,79	9 120	45,49
C6	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 25 ou mais anos de serviço.	207 460	1 034,81	9 430	47,04
C5	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 5 ou mais anos de serviço.	209 880	1 046,88	9 540	47,59
C4	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 10 ou mais anos de serviço.	234 300	1 168,68	10 650	53,12

Nível	Categoria	Vencimento base		Valor da Hora semanal	
		Em escudos	Em Euros	Em escudos	Em Euros
C3	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 anos de serviço.	241 120	1 202,70	10 900	54,67
C2	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 15 ou mais anos de serviço	256 960	1 281,71	11 680	58,26
C1	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 20 anos de serviço	300 960	1 501,18	13 680	68,24

**Categoria D - Educador de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional e licenciatura**

Tempo de serviço (anos)	Nível	Vencimento base	
		Em escudos	Em euros
0 .....	D8	222 300	1 108,83
1 .....		222 300	1 108,83
2 .....		222 300	1 108,83
3 .....		222 300	1 108,83
4 .....	D7	247 000	1 232,03
5 .....		247 000	1 232,03
6 .....		247 000	1 232,03
7 .....		247 000	1 232,03
8 .....	D6	276 500	1 379,18
9 .....		276 500	1 379,18
10 .....		276 500	1 379,18
11 .....		276 500	1 379,18
12 .....	D5	300 700	1 499,89
13 .....		300 700	1 499,89
14 .....		300 700	1 499,89
15 .....	D4	309 800	1 545,28
16 .....		309 800	1 545,28
17 .....		309 800	1 545,28
18 .....		309 800	1 545,28
19 .....	D3	355 080	1 771,13
20 .....		355 080	1 771,13
21 .....		355 080	1 771,13
22 .....	D2	415 800	2 074,00
23 .....		415 800	2 074,00
24 .....		415 800	2 074,00
25 .....	D1	528 660	2 636,94
26 .....		528 660	2 636,94

**Categoria E - Educador de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional**

Tempo de serviço (anos)	Nível	Vencimento base	
		Em escudos	Em euros
0 .....	E8	168 400	839,98
1 .....		168 400	839,98
2 .....		168 400	839,98
3 .....		168 400	839,98

Tempo de serviço (anos)	Nível	Vencimento base	
		Em escudos	Em euros
4 .....	E7	190 800	951,71
5 .....		190 800	951,71
6 .....		190 800	951,71
7 .....		190 800	951,71
8 .....		190 800	951,71
9 .....	E6	233 800	1 166,19
10 .....		233 800	1 166,19
11 .....		233 800	1 166,19
12 .....		233 800	1 166,19
13 .....	E5	251 700	1 255,47
14 .....		251 700	1 255,47
15 .....		251 700	1 255,47
16 .....	E4	278 800	1 390,65
17 .....		278 800	1 390,65
18 .....		278 800	1 390,65
19 .....		278 800	1 390,65
20 .....	E3	306 500	1 528,82
21 .....		306 500	1 528,82
22 .....		306 500	1 528,82
23 .....	E2	328 300	1 637,55
24 .....		328 300	1 637,55
25 .....		328 300	1 637,55
26.....	E1	434 800	2 168,77

**Categoria F - Outros educadores de infância e professores do 1.º ciclo ensino básico**

Nível	Categoria	Vencimento base	
		Em escudos	Em Euros
F10	Educador de infância sem curso com diploma .....	109 600	546,68
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma .....		
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com diploma para as povoações rurais .....		
	Professor autorizado para o 1.º ciclo do ensino básico .....		
F9	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar .....	120 500	601,05
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar .....		
F8	Educador de infância sem curso com diploma e cinco ou mais anos de serviço .....	124 900	623
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e cinco ou mais anos de serviço .....		
F7	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e cinco ou mais anos de serviço .....	132 600	661,41
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e cinco ou mais anos de serviço. ....		
	Educador de infância sem curso com diploma e 10 ou mais anos de serviço .....		
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 10 ou mais anos de serviço .....		
F6	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 10 ou mais anos de serviço .....	150 200	749,19
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 10 ou mais anos de serviço .....		
	Educador de infância sem curso com diploma e 15 ou mais anos serviço .....		
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 15 ou mais anos de serviço .....		

Nível	Categoria	Vencimento base	
		Em escudos	Em Euros
F5	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 15 ou mais anos de serviço ..... Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 15 ou mais anos de serviço. .... Educador de infância sem curso com diploma e 20 ou mais anos de serviço. .... Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 20 ou mais anos de serviço. ....	166 400	830
F4	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 20 ou mais anos de serviço. .... Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 20 ou mais anos de serviço. .... Educador de infância sem curso com diploma e 25 ou mais anos de serviço. .... Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 25 ou mais anos de serviço. ....	187 600	935,74
F3	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 25 ou mais anos de serviço. .... Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 25 ou mais anos de serviço. ....	197 400	984,63
F2	Educador de infância sem curso com diploma e 26 ou mais anos de serviço ..... Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 26 ou mais anos de serviço. ....	199 800	996,60
F1	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 26 ou mais anos de serviço. .... Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 26 ou mais anos de serviço. ....	209 800	1 046,48

**Categoria G - Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e professor de educação e ensino especial com especialização**

Nível	Categoria	Vencimento base	
		Em escudos	Em Euros
G5	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização. .... Professor de educação e ensino especial com especialização. ....	234 000	1167,19
G4	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e cinco ou mais anos de serviço ..... Professor de educação e ensino especial com especialização e cinco ou mais anos de serviço. ....	252 000	1256,97
G3	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e 10 ou mais anos de serviço ..... Professor de educação e ensino especial com especialização e 10 ou mais anos de serviço ..... de serviço	321 100	1601,64
G2	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e 15 ou mais anos de serviço ..... Professor de educação e ensino especial com especialização e 15 ou mais anos de serviço ..... de serviço	323 100	1611,62
G1	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e 20 ou mais anos de serviço ..... Professor de educação e ensino especial com especialização e 20 ou mais anos de serviço ..... de serviço	340 800	1699,90

Os Docentes desta categoria com o grau de licenciatura passam a ser remunerados pelas categorias A ou D de acordo com os níveis de ensino em que leccionam.

**Categoria H - Professores de estabelecimentos de ensino de línguas**

Nível	Categoria	Vencimento base		Valor da Hora semanal	
		Em escudos	Em Euros	Em escudos	Em Euros
H10	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior .....	142 120	708,89	6 460	32,22
H9	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e cinco ou mais anos de serviço .....	166 540	830,7	7 570	37,76
H8	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior .....	197 560	985,43	8 980	44,79
H7	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 10 ou mais anos de serviço .....	200 640	1 000,79	9 120	45,49
H6	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 15 ou mais anos de serviço .....	207 460	1 034,81	9 430	47,04
H5	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e cinco ou mais anos de serviço .....	209 880	1 046,88	9 540	47,59
H4	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 20 ou mais anos de serviço .....	212 960	1 062,24	9 680	48,28
H3	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e 10 ou mais anos de serviço .....	241 120	1 202,70	10 960	54,67
H2	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e 15 ou mais anos de serviço .....	247 280	1 233,43	11 240	56,06
H1	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e 20 ou mais anos de serviço .....	255 200	1272,93	11 600	57,86

**Categoria I - Professores de cursos extraordinários**

Nível	Categoria	Vencimento base		Valor da Hora semanal	
		Em escudos	Em Euros	Em escudos	Em Euros
I5	Professor de cursos extracurriculares. ....	142 120	708,89	6 460	32,22
I4	Professor de cursos extracurriculares com cinco mais anos de serviço. ....	166 540	830,70	7 570	37,76
I3	Professor de cursos extracurriculares com 10 ou mais anos de serviço. ....	200 860	1 001,89	9 130	45,54
I2	Professor de cursos extracurriculares com 15 ou mais anos de serviço. ....	207 460	1 034,81	9 430	47,04
I1	Professor de cursos extracurriculares com 20 ou mais anos de serviço. ....	212 960	1 062,24	9 680	48,28

**Categoria J - Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física**

Nível	Categoria	Vencimento base		Valor da Hora semanal	
		Em escudos	Em Euros	Em escudos	Em Euros
J5	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física ...	132 660	661,71	6 030	30,08
J4	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com cinco ou mais anos de serviço .....	209 880	1 046,88	9 540	47,59

Nível	Categoria	Vencimento base		Valor da Hora semanal	
		Em escudos	Em Euros	Em escudos	Em Euros
J3	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 10 ou mais anos de serviço .....	241 120	1202,70	10 960	54,67
J2	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 15 ou mais anos de serviço .....	256 740	1280,61	11 670	58,21
J1	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 20 ou mais anos de serviço .....	274 560	1369,50	12 480	62,25

Os diplomado pelas ex-escolas de educação física passam à categoria B

### Categoria K - Professores de escolas de ensino especializado artístico

Nível	Categoria	Vencimento base		Valor da Hora semanal	
		Em escudos	Em Euros	Em escudos	Em Euros
K12	Restantes professores .....	132 660	661,71	6 030	30,08
K11	Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior .....	141 900	707,79	6 450	32,17
K10	Restantes professores com cinco ou mais anos de serviço .....	145 640	726,45	6 620	33,02
K9	Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e cinco ou mais anos de serviço ..... Restantes professores com 10 ou mais anos de serviço .....	166 540	830,70	7 570	37,76
K8	Restantes professores com 15 ou mais anos de serviço .....	187 880	937,14	8 540	42,60
K7	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior sem grau superior .....	197 560	985,43	8 980	44,79
	Restantes professores com 20 ou mais anos de serviço .....				
K6	Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 10 ou mais anos de serviço .....	200 640	1 000,79	9 120	45,49
K5	Restantes professores com 25 ou mais anos de serviço .....	207 460	1 034,81	9 430	47,04
K4	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e cinco ou mais anos de serviço ..... Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 15 ou mais anos de serviço .....	209 880	1 046,88	9 540	47,59
K3	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de serviço ..... Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 20 ou mais anos de serviço .....	241 120	1 202,70	10 960	54,67
K2	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 15 ou mais anos de serviço .....	257 400	1 283,91	11 700	58,36
K1	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 20 ou mais anos de serviço .....	282 920	1 411,20	12 860	64,15

Nota: - Os docentes com licenciatura e profissionalização passam a ser remunerados pela categoria A e os docentes com bacharelato e profissionalização passam a ser remunerados pela categoria B

### Categoria L - Psicólogo e técnico de serviço social

Tempo de serviço (anos)	Nível	Vencimento base	
		Em escudos	Em euros
0 .....	L8	212 700	1 060,94
1 .....			
2 .....			
3 .....			
4 .....	L7	234 000	1 167,19
5 .....			
6 .....			
7 .....			
8 .....			
9 .....	L6	255 300	1 273,43
10 .....			
11 .....			
12 .....			
13 .....	L5	276 500	1 379,18
14 .....			
15 .....			
16 .....	L4	287 100	1 432,05
17 .....			
18 .....			
19 .....			
20 .....	L3	297 800	1 485,42
21 .....			
22 .....			
23 .....	L2	319 100	1 591,66
24 .....			
25 .....			
26 .....	L1	349 500	1 743,30

Nota: - Os trabalhadores envolvidos por esta alteração mantêm o horário definido para as respectivas categorias profissionais e perdem o direito às diuturnidades já vencidas, uma vez que o valor respectivo foi incluído no vencimento base.

### Categoria M - Terapeuta ocupacional, terapeuta da fala, fisioterapeuta e enfermeiro

Tempo de serviço (anos)	Nível	Vencimento base	
		Em escudos	Em euros
0 .....	M8	168 700	841,47
1 .....			
2 .....			
3 .....			
4 .....	M7	177 700	886,36
5 .....			
6 .....			
7 .....			
8 .....			
9 .....	M6	194 700	971,16
10 .....			
11 .....			
12 .....			
13 .....	M5	209 800	1 046,48
14 .....			
15 .....			
16 .....	M4	216 900	1081,89
17 .....			
18 .....			
19 .....			

Tempo de serviço (anos)	Nível	Vencimento base	
		Em escudos	Em euros
20 .....	M3	229 800	1 146,24
21 .....			
22 .....			
23 .....	M2	255 300	1 273,43
24 .....			
25 .....			
26.....	M1	284 800	1 420,58

### Notas

1 - Os trabalhadores envolvidos por esta alteração mantêm o horário definido para as respectivas categorias profissionais e perdem o direito às diuturnidades já vencidas, uma vez que o valor respectivo foi incluído no vencimento base.

2 - Quando licenciados passam para a categoria L.

### Categoria N - Trabalhadores com funções pedagógicas

Nível	Categoria, graus e escalões	Vencimento base	
		Em escudos	Em Euros
1	Auxiliar de educação com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar pedagógico do ensino especial com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Prefeito com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	124 600	621,50
2	Auxiliar de educação com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar pedagógico de ensino especial com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Prefeito com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	120 600	601,55
3	Auxiliar de educação com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar pedagógico do ensino especial com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliarde acção educativa com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Prefeito com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	115 200	574,62
4	Auxiliar de educação com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar pedagógico do ensino especial com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de acção educvcativa com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Prefeito com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Vigilante com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	110 200	549,68
5	Auxiliar de educação com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar pedagógico do ensino especial com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar pedagógico de ensino especial com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Prefeito com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Vigilante com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	115 300	525,23
6	Auxiliar de acção educativa com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Vigilante com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	101 800	507,78

Nível	Categorias graus e escalões	Vencimento base	
		Em escudos	Em Euros
7	Auxiliar pedagógico do ensino especial Auxiliar de educação Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação Prefeito Auxiliar de acção educativa com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Vigilante com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	100 100	499,30
8	Auxiliar acção educativa Vigilante com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	93 900	468,37
9	Vigilante	90 600	451,91

### Categoria O - Trabalhadores administrativos e outros

Nível	Categoria, graus e escalões	Vencimento base	
		Em escudos	Em euros
1	Director de serviços administrativos Técnico licenciado ou bacharel de grau VI	257 000	1281,91
2	Técnico licenciado ou bacharel de grau V	240 000	1197,11
3	Técnico licenciado ou bacharel de grau IV	208 800	1041,49
4	Técnico licenciado ou bacharel de grau III Chefe de serviços administrativos Contabilista III Tesoureiro III	189 100	943,23
5	Contabilista II Tesoureiro II Técnico licenciado ou bacharel de grau II	171 800	856,93
6	Contabilista I Tesoureiro I Técnico bacharel de grau I	162 100	808,55
7	Chefe de secção II Documentalista II	160 000	798,08
8	Chefe de secção I Documentalista I Assistente administrativo III Guarda-livros Secretária de direcção/administração II	140 800	702,31
9	Assistente administrativo II Secretário de direcção/administração I Operador de computador II	128 100	638,96
10	Assistente administrativo I Operador de computador I	120 600	601,55
11	Caixa Cozinheiro-chefe Encarregado de refeitório Escriturário II Oficial electricista	115 200	574,62
12	Carpinteiro Motorista de pesados e ligeiros Pedreiro Pintor	110 200	549,68
13	Escriturário	107 400	535,71

Nível	Categoria, graus e escalões	Vencimento base	
		Em escudos	Em euros
14	Telefonista II	101 800	507,78
15	Escriturário Estagiário (2.º ano) Telefonista I Recepcionista II Cozinheiro Dispenseiro Empregado de mesa Encarregado de camarata Encarregado de rouparia	100 100	499,30
16	Contínuo Costureira Empregado de balcão Empregado de refeitório Engomadeiro Escriturário estagiário (1.º ano) Guarda Jardineiro Lavadeiro Porteiro Recepcionista I	90 600	451,91
17	Empregado de camarata Empregado de limpeza Ajudante de cozinha	82 700	412,51

Lisboa, 7 de Novembro de 2001.

Pela AEEP - Associação dos Estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo:

(Assinaturas ilegíveis)

Pela Federação Nacional dos Professores (FENPROF) em nome dos Sindicatos dos Professores da Região dos Açores, da Grande Lisboa, da Madeira, do Norte, da Região Centro e da região Sul:

(Assinatura ilegível)

Pela PEPCEs - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível)

Pela FESAHT - Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária:

(Assinatura ilegível)

Pelo STAD - Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível)

Pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore, Madeiras e Materiais de Construção do Sul:

(Assinatura ilegível)

Pelo STPT - Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Particulares:

(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Serviço Social:

(Assinatura ilegível)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

CESNORTE - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD - Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de

Angra de Heroísmo;

SINDESCOM - Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível)

#### Declaração

A FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato de Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro;

Sindicato de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa - TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível).

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algalve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária.

Lisboa, 31 de Outubro de 2001. - Pela Direcção Nacional/FESAHT, (Assinatura ilegível.)

**Declaração**

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;  
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 26 de Outubro de 2001. - Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Novembro de 2001.

Depositado em 29 de Novembro de 2001, a fl. 145 do livro n.º 9, com o n.º 365/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

(Publicado no B.T.E. n.º 45, 1.ª Série, de 08/12/2001).

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas . . . . .	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas . . . . .	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas . . . . .	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas . . . . .	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

## ASSINATURAS

	<u>Annual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries . . . . .	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries . . . . .	€ 57,20	€ 28,57;
Completa . . . . .	€ 66,98	€ 33,46.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 11,07 - 2,219\$00 (IVA incluído)